

4º CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE



BOLETIM INFORMATIVO - Nº 13 - ANO II - MARÇO 2010

DESTAQUES

4º CAO lança projetos de Gestão Estratégica



Nos dias 11 e 12.03.10, o 4º CAO participou de encontro de trabalho que marcou o lançamento da segunda etapa do Projeto de Gestão Estratégica do MPRJ (GEMPERJ), realizado em Mangaratiba, evento que reuniu os Promotores de Justiça em exercício nos CRAAIs de Angra dos Reis, Barra do Pirai e Volta Redonda, além dos Promotores de Justiça Substitutos. Na ocasião, foram apresentadas e discutidas as iniciativas formuladas pela Administração Superior para atingir os objetivos prioritários sintetizados no Mapa Estratégico da Instituição, concluído em dezembro.

Em consonância com a linha de atuação prioritária eleita pela classe na área da infância e da juventude, consistente em assegurar a estrita observância aos direitos e garantias de crianças e adolescentes institucionalizados, o 4º CAO desenvolveu dois projetos.

O primeiro deles objetiva a descentralização das unidades destinadas ao cumprimento da medida socioeducativa de internação, as quais, historicamente, encontram-se concentradas na Capital, situação esta que dificulta ou até mesmo impossibilita o contato do adolescente privado de liberdade com sua família, além de ensejar a superlotação das unidades atualmente existentes. Busca-se, assim, o efetivo cumprimento do TAC-DEGASE, celebrado no ano de 2006 entre o MPRJ e o Governo do Estado do Rio de Janeiro, que prevê a construção de novas unidades no interior e na região metropolitana do Estado.

Já o segundo projeto visa à implementação de programas de atendimento à família e de acolhimento familiar no âmbito dos Municípios, definidos na Lei nº 12.010/09 como políticas de atendimento

prioritárias à população infanto-juvenil. O projeto também encontra fundamento na normatização do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), concretizando, assim, as metas traçadas no Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária (PNCFC).

Ressalte-se que, para a execução das metas de atuação acima traçadas, o 4º CAO já disponibilizou material de apoio e modelos de peças processuais para instrumentalizar a atuação dos Promotores de Justiça que optem por aderir aos referidos projetos.

Leia na íntegra os projetos

Reunião no Conselho Nacional de Justiça (CNJ) sobre Módulo Criança e Adolescente (MCA)

No dia 08.03.10, o 4º CAO, juntamente com o Assessor Parlamentar do MPRJ, Promotor de Justiça Leonardo Araujo Marques, e com o Coordenador da CIAI, Promotor de Justiça Sávio Renato Bittencourt, compareceram ao CNJ, em Brasília, para tratar de questões relacionadas ao sistema Módulo Criança e Adolescente (MCA).

Como é de conhecimento dos colegas da área, o CNJ aprovou resolução determinando que todos os Tribunais de Justiça do país prestem informações sobre crianças e adolescentes acolhidos institucionalmente através da alimentação de um novo sistema, o Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Acolhidos (CNCA), criado recentemente. Tal ato normativo importará, na prática, na não utilização do MCA pelos Juizes da Infância e da Juventude do Estado do Rio de Janeiro, eis que apenas o CNCA será alimentado pelos magistrados.

Diante de tal quadro, a visita ao CNJ teve como objetivo viabilizar a troca de informações entre o CNCA e o MCA no Estado do Rio de Janeiro, tendo em vista a grande eficácia da ferramenta criada pelo MPRJ, que serviu de base para o desenvolvimento do CNCA. O MCA é atualmente utilizado por diversos atores do Sistema de Garantia de Direitos, notadamente pelos Promotores de Justiça

ÍNDICE

Destques..... 02
Notícias..... 03
Próximos Eventos 06
Atuação dos Promotores de Justiça..... 07
Institucional 04
Jurisprudência..... 07
Doutrina..... 16

EXPEDIENTE



4º Centro de Apoio Operacional
 Av. Marechal Câmara, 370 - 6º andar
 Centro - CEP 20020-080

telefone. 2550-7306
 fax. 2550-7305
 e-mail. cao4@mp.rj.gov.br

Coordenador
Rodrigo César Medina da Cunha

Subcoordenadores
Patrícia Hauer Duncan
Afonso Henrique Reis Lemos Pereira

Assessora do 4º CAO
Gabriela Brandt de Oliveira

Supervisora
Cláudia Regina Junior Moreira

• • •

Projeto gráfico
STIC - Equipe Web - Claudio Verçosa

com atribuição, pelos Conselhos Tutelares e pelas equipes técnicas das próprias entidades de acolhimento institucional, o que proporciona a ágil e eficiente atualização dos dados relativos a cada criança e adolescente institucionalizado.

Na ocasião, os representantes do MPRJ foram atendidos pela Conselheira Morgana Richa, que revelou, em princípio, ser plenamente favorável ao pleito do MPRJ.

Logo em seguida, a comitiva foi recebida pela Corregedoria do próprio CNJ, oportunidade em que o juiz auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça, Nicolau Lupianhes Neto, manifestou-se não apenas favorável ao pleito ministerial, como também demonstrou interesse em aprimorar o CNCA para que este alcance a mesma eficiência do MCA.

4º CAO participa de reunião do PGJ com o Presidente do TJ



No dia 24.03.10, o 4º CAO participou de reunião do Procurador-Geral de Justiça, Dr. Claudio Soares Lopes, com o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Desembargador Luiz Zveiter, ocasião em que foram debatidos diversos temas atinentes à área da infância e da juventude. Também estiveram presentes no encontro o Coordenador de Integração e Articulação Institucional (CIAI) do MPRJ, Promotor de Justiça Sávio Bittencourt, a Procuradora de Justiça Ida Maria Moulin Aledi Monteiro, Chefe da Assessoria de Proteção Integral à Infância e Juventude do MPRJ, o Conselheiro do CNJ Paulo de Tarso Tamburini Souza e a Coordenadora da Comissão Estadual de Adoção do Rio de Janeiro, Desembargadora Conceição Aparecida Mousnier Teixeira de Guimarães Pena.

Na oportunidade, discutiu-se a possibilidade de os Promotores de Justiça do Estado do Rio de Janeiro alimentarem o Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Acolhidos (CNCA), banco de dados de âmbito nacional gerido pelo CNJ para o monitoramento da situação de cada criança ou adolescente inserido em entidades de acolhimento institucional, desenvolvido com base na tecnologia do

Módulo Criança e Adolescente (MCA), cedida pelo MPRJ.

Ressalte-se que o CNCA, embora represente notável avanço a nível nacional para a efetiva garantia dos direitos à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes institucionalizados, ensejará, no caso específico do Estado do Rio de Janeiro, onde já está plenamente implementado o MCA, inevitável retrocesso, já que, ao contrário do CNCA, alimentado exclusivamente por magistrados, o MCA é municiado com informações inseridas pelos diversos atores do Sistema de Garantia de Direitos.

Durante as tratativas para viabilizar a troca de informações entre os sistemas de informática MCA e CNCA, o CNJ solicitou a manifestação da anuência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, pleito que foi acolhido pelo Desembargador Luiz Zveiter, bastando agora que os técnicos do MPRJ e do CNJ se reúnam para o desenvolvimento das ferramentas necessárias para viabilizar o acesso do MPRJ ao CNCA.

Por fim, também foi pleiteado ao TJRJ a implementação de sistema informatizado de registro dos processos da Vara da Infância, da Juventude e do Idoso da Capital, tendo o Desembargador Luiz Zveiter se comprometido a adotar as medidas necessárias a fim de atender à solicitação do MPRJ.

4º CAO participa de reunião do CNPG com parlamentares



Nos dias 08 e 09.03.10, em Brasília, na sede do Ministério Público Militar, o 4º CAO, acompanhando o Procurador-Geral de Justiça, participou de reunião do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais e das demais entidades representativas do Ministério Público nacional com parlamentares, a fim de ser debatido o acompanhamento das proposições de interesse institucional que tramitam no Congresso Nacional e no Conselho Nacional do Ministério Público.

No referido encontro, foram analisadas

propostas de ações conjuntas com o objetivo de ampliar a participação dos Ministérios Públicos nas discussões atualmente em curso no Poder Legislativo, inclusive com a apresentação de propostas acerca de matérias de interesse institucional e que afetem diretamente as atribuições e prerrogativas do Parquet, como os projetos de reforma do Código de Processo Civil e a nova Lei da Ação Civil Pública. Foi ainda discutida entre os presentes a necessidade de maior atuação junto ao CNMP.

MPRJ promove evento sobre a Nova Lei de Adoção



No dia 26.03.10, no auditório do 9º andar do Edifício Sede do Ministério Público, o MPRJ promoveu o evento "Desafios para a Implementação da Lei 12.010/2009 (Nova Lei de Adoção)", que marcou o lançamento para a sociedade do Projeto de Gestão Estratégica do 4º Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude, referente à criação e implementação dos programas de atendimento à família e de acolhimento familiar.

O referido evento, promovido pelo 4º CAO com o apoio do CEJUR, abordou as principais inovações introduzidas no Estatuto da Criança e do Adolescente pela Lei nº 12.010/2009, tendo como público alvo os diversos atores que compõem o Sistema de Garantia de Direitos da população infanto-juvenil.



Na ocasião, entre os 400 inscritos, além de Procuradores e Promotores de Justiça, inclusive de outros Estados da Federação, estiveram presentes Magistrados, Defensores Públicos, Conselheiros Tutelares,

Conselheiros de Direitos da Criança e do Adolescente e Gestores Públicos Municipais.

As exposições foram divididas em três temas principais, iniciando-se o evento, na parte da manhã, pela palestra ministrada pela Juíza Titular da Vara Regional da Infância, da Juventude e do Idoso de Capital (Santa Cruz, Campo Grande e Bangu), Dra. Cristiana Faria Cordeiro, que abordou os aspectos jurídicos do novo procedimento de acolhimento institucional e seus reflexos nas atribuições dos Conselhos Tutelares.

Na parte da tarde, a Assessora Técnica da Secretaria Nacional de Assistência Social-MDS e Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, Ana Angélica de Albuquerque e Melo, bem como a Assistente Social do 4º CAO, Anália dos Santos, debateram o tema "Reordenamento das Entidades de Acolhimento Institucional", de acordo com os mais recentes atos normativos disciplinadores da matéria.

Por fim, o evento encerrou-se com a exposição "Os Programas de Acolhimento Familiar de Crianças e Adolescentes no Contexto do Sistema Único de Assistência Social (SUAS)", em que se buscou esclarecer aos presentes a respeito da operacionalização dos referidos programas, mediante a apresentação de experiências exitosas já desenvolvidas no cenário nacional. Participaram como palestrantes a Coordenadora do Programa "Família Acolhedora" do Município do Rio de Janeiro, Rachel de Aguiar Batista, a Coordenadora do Programa "Famílias

Acolhedoras" do Município de Porto Alegre, Alice Duarte Bittencourt e a Coordenadora do Projeto "Família Acolhedora" da Associação Civil Quintal da Casa de Ana, do Município de Niterói, Maria Fabiana Toledo.

9ª Câmara Cível do TJRJ dá provimento a agravo de instrumento interposto contra decisão liminar que suspendia "Banco de Projetos" do CEDCA

No dia 30.03.10, a 9ª Câmara Cível do TJRJ deu provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Estado do Rio de Janeiro, anulando a decisão liminar proferida pela Vara Regional da Infância, da Juventude e Idoso da Capital (Santa Cruz, Campo Grande e Bangu), que havia deferido o pedido de antecipação de tutela formulado em Ação Civil Pública ajuizada pelo MPRJ para a suspensão do "Banco de Projetos" instituído pelo CEDCA/RJ, em virtude do reconhecimento da incompetência absoluta daquele Juízo, remetendo o feito para a Vara da Infância, da Juventude e do Idoso da Capital.

Em que pese tal fato, este Centro de Apoio continua realizando articulações junto ao Ministério Público Federal no Distrito Federal, a fim de sejam adotadas as medidas cabíveis, considerando as ilegalidades contidas na recente Resolução CONANDA nº 137, de 21.01.2010, destinada a disciplinar a criação e o funcionamento dos Fundos Nacional, Estaduais e Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente.

MPRJ oferece denúncia em face de agentes do DEGASE pela prática de tortura contra adolescentes

No dia 30.03.10, o Juízo da 1ª Vara Criminal de Bangu recebeu denúncia

oferecida pela Promotora de Justiça Valéria Videira, titular da 21ª PIP da 1ª Central de Inquiridos, em face de 44 agentes do Departamento Geral de Ações Socioeducativas, acusados de terem torturado 21 adolescentes que se encontravam cumprindo medida socioeducativa de internação no Educandário Santo Expedito, fato este ocorrido no dia 10 de novembro de 2008.

De acordo com a narrativa da denúncia, a sessão de espancamento, que resultou na morte do adolescente Cristiano de Souza, foi promovida pelos citados agentes em represália às reivindicações dos adolescentes quanto à restrição do banho de sol, aplicada após tentativa de fuga de um grupo de internos, ocorrida cinco dias antes. Após a negativa do Diretor da unidade em atender aos reclamos dos adolescentes, estes iniciaram um protesto, que foi brutalmente reprimido pelos agentes da unidade, que agrediram as vítimas, já totalmente despidas, mediante o uso de pedaços de madeira e spray de pimenta. Ressalte-se que, entre os denunciados, estão três diretores que trabalhavam no Educandário Santo Expedito à época do ocorrido.

A denúncia em questão veio a coroar o diligente trabalho desenvolvido pelas titulares das 1ª e 2ª Promotorias de Execução de Medidas Socioeducativas, Dras. Maria Cristina Faria Magalhães e Denise Mattos Martinez Geraci, que, entre outras diligências investigatórias, realizaram a oitiva de mais de vinte adolescentes vítimas de lesões corporais perpetradas pelos agentes da unidade, o que conferiu o lastro probatório necessário para o oferecimento de denúncia em face dos agressores.

NOTÍCIAS

24.02.10- DEGASE lança novo website

No dia 24.02.10, o Departamento Geral de Ações Socioeducativas (DEGASE) lançou sua nova página virtual, onde o usuário poderá acessar as últimas notícias referentes à instituição, bem como obter informações a respeito de sua estrutura organizacional e dos serviços disponibilizados aos adolescentes em conflito com a lei. O site em questão poderá ser acessado através do link abaixo:

<http://www.degase.rj.gov.br/>

26.02.10 – Eleições para a Presidência do CEDCA

No dia 26.02.10, o 4º CAO, acompanhando a Promotora de Justiça Titular da 9ª PJIJ da Capital, compareceu à assembléia ordinária do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente – CEDCA/RJ em que foram realizadas as eleições para o novo mandato da Presidência do Conselho Estadual. Em chapa única, foi eleita como Presidente do CEDCA/RJ a Sra. Ellen Peres, que exercia a Presidência da FIA e, como vice, a Sra. Dyrce Drach, representante da OAB/RJ.

04.03.10 – Reunião com a SMAS sobre Conselhos Tutelares

No dia 04.03.10, o 4º CAO participou de reunião das 1ª e 12ª Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude da Capital com o Secretário Municipal de Assistência Social, ocasião em que foram debatidas as deficiências estruturais dos Conselhos Tutelares de Madureira e de Ramos.

Na oportunidade, a 1ª PJIJ da Capital ressaltou a existência de sentença transitada em julgado favorável ao MP, proferida em Ação Civil Pública ajuizada em face do Município para aparelhamento do

Conselho Tutelar, enquanto a 12ª PJIJ esclareceu que já existe Inquérito Civil Público em tramitação perante aquele órgão ministerial para a fiscalização de irregularidades e de deficiências constatadas no Conselho Tutelar de Ramos.

Além da estrutura precária de praticamente todos os Conselhos Tutelares da Capital, foi também destacado pelo Ministério Público o número insuficiente de Conselhos Tutelares no Município do Rio de Janeiro. O Secretário Municipal e o Subsecretário de Proteção Especial – também presente na reunião – informaram que estão cientes das demandas apresentadas pelo Parquet e que estão providenciando novos imóveis e melhorias de estrutura para vários Conselhos Tutelares do Município.

05.03.10 – Reunião de trabalho sobre a atuação dos Conselhos Tutelares do Município do Rio de Janeiro



No dia 05.03.10, o 4º CAO promoveu reunião com os Promotores da Infância e da Juventude da Capital e a Promotoria de Justiça de Proteção à Educação da Capital para discutir as formas de fiscalização dos Conselhos Tutelares, especialmente no tocante ao combate à evasão escolar e às estratégias a serem adotadas para enfrentar os problemas de infraestrutura desses órgãos municipais.

Uma das grandes preocupações do Ministério Público refere-se à insuficiência do número de Conselhos Tutelares no Município do Rio de Janeiro. De acordo com o entendimento do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), para cada 200.000 habitantes deve haver um Conselho Tutelar. Em todo o Município do Rio de Janeiro, no entanto, há apenas dez Conselhos, o que compromete diretamente a qualidade do atendimento prestado à população infanto-juvenil do Município, situação esta agravada pela infraestrutura deficiente dos órgãos atualmente existentes

Ressalte-se que o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro vem atuando para reverter tal quadro, cobrando

dos gestores públicos municipais melhores condições de trabalho para os Conselhos Tutelares, sendo certo que em quase todas as Promotorias de Justiça da Infância e Juventude da Capital já há inquéritos civis instaurados ou ações civis públicas ajuizadas com o objetivo de prover os aludidos órgãos da estrutura necessária para o desempenho eficiente das atribuições que lhes foram outorgadas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Outra linha de atuação que vem sendo priorizada pelo Parquet fluminense diz respeito à efetividade da fiscalização exercida pelos Conselhos Tutelares em relação ao combate à evasão escolar, já que lhes incumbe a adoção das medidas cabíveis para promover o retorno dos alunos infreqüentes às salas de aula.

No exercício de sua atribuição de fiscalização da atuação dos referidos órgãos municipais, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro propôs aos Conselhos Tutelares do Município do Rio de Janeiro e à Secretaria Municipal de Educação a celebração de Termo de Compromisso objetivando a criação de fluxo para controle efetivo da evasão escolar. No próximo dia 14 de abril, os representantes dos Conselhos Tutelares se reunirão com o 4º CAO para debater a redação da minuta do Termo de Compromisso, apresentando proposta de trabalho para enfrentamento da grave questão da evasão escolar no corrente ano letivo.

06.03.10 – XLI Fórum de Conselheiros Tutelares do Estado do Rio de Janeiro

No dia 06.03.10, o 4º CAO participou como palestrante do XLI Fórum de Conselheiros Tutelares do Estado do Rio de Janeiro, realizado no Município de Araruama entre os dias 05 e 07 de março, evento que teve como eixo principal de discussão o reflexo das modificações introduzidas pela Lei nº 12.010/2009 (“Nova Lei de Adoção”) na atuação dos Conselhos Tutelares.

O referido evento contou com a participação de Conselheiros Tutelares e de representantes dos Conselhos Municipais de Direitos das Crianças e do Adolescente de todo o Estado, tendo o 4º CAO ministrado palestra a respeito da nova sistemática do acolhimento institucional, de acordo com as modificações introduzidas no Estatuto da Criança e do Adolescente pelo novo diploma legal, refletindo a posição institucional sobre o tema.

09.03.10 – Evento do Dia Internacional

da Mulher no HFB

No dia 09.03.10, o 4º CAO participou, como palestrante, de evento comemorativo do Dia Internacional da Mulher, realizado no Hospital Federal de Bonsucesso, ocasião em que foram debatidas questões referentes à efetiva garantia dos direitos da mulher, abordando-se as violações de direitos mais comumente enfrentadas por tal parcela da população, desde a infância até a terceira idade, notadamente no que se refere à área da saúde.

11.03.10 – Reunião no Ministério Público Federal sobre o DEGASE

No dia 11.03.10, o 4º CAO participou, juntamente com as 1ª e 2ª Promotorias de Execução de Medidas Socioeducativas da Capital e a 1ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude da Capital (matéria infracional), de reunião no Ministério Público Federal a respeito do repasse de verbas federais para a reforma e construção de novas unidades do DEGASE no Estado do Rio de Janeiro, ocasião em que também estiveram presentes representantes do referido órgão e da Secretaria de Estado de Educação.

No encontro em questão, a Procuradora da República Marcia Morgado Miranda, responsável pela instauração de Inquérito Civil Público para a fiscalização da regular aplicação das referidas verbas, bem como os membros do MPRJ presentes, questionaram os representantes do Governo Estadual a respeito dos critérios adotados para a definição das obras prioritárias a serem financiadas com recursos federais, sobretudo diante da constatação de que as unidades cuja construção ou reforma são contempladas no TAC-DEGASE não estão sendo privilegiadas.

Na ocasião, foi informado que a destinação dos recursos é definida pela Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República, a partir de indicações do próprio DEGASE, sendo certo que atualmente já se encontram em andamento as obras para a construção do CAI-Campos e de reforma dos CRIAADS de Teresópolis, São Gonçalo e da Ilha do Governador, estando também para ser iniciada a construção do CAI-São Gonçalo, todas com cofinanciamento federal.

Ao final da reunião, o DEGASE, através de seus representantes, comprometeu-se a encaminhar ao MPRJ e ao MPF cópias de toda a documentação pertinente aos convênios celebrados entre o Governo do Estado do Rio de Janeiro e o Governo Federal, sendo agendada nova reunião para o dia 11.05.10, às 14h00min.

17.03.10 – Palestra para o Grupo de Apoio à Adoção Ana Gonzaga I

No dia 17.03.10, o 4º CAO participou, como palestrante, de encontro do Grupo de Apoio à Adoção Ana Gonzaga I, realizado no Instituto Metodista Bennett, ocasião em que foi realizada breve exposição a respeito do tema: “Ação de destituição do poder familiar e processo de habilitação para adoção”.

Após a palestra, o 4º CAO participou de debates com o público, que era composto em sua maioria por pessoas já habilitadas ou em processo de habilitação para adoção, sendo certo que os questionamentos versavam sobre os cadastros de adoção, notadamente no que diz respeito às dificuldades práticas que vêm sendo enfrentadas para efetiva implementação do Cadastro Nacional de Adoção (CNA) no país.

17.03.10 – Reunião sobre combate à exploração sexual infanto-juvenil em São Cristóvão

No dia 17.03.10, o 4º CAO participou de reunião da Promotora de Justiça Titular da 12ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude da Capital, Clisânger Ferreira Gonçalves das Luzes, com o Coordenador de Integração e Articulação Institucional do MPRJ - CIAI, Promotor de Justiça Sávio Renato Bittencourt Soares Silva, ocasião em que se discutiu o delineamento de estratégias conjuntas com as Promotorias de Justiça de Investigação Penal para o combate à exploração sexual infanto-juvenil, especialmente nas imediações da Feira de São Cristóvão.

No encontro em questão, apurou-se a necessidade de que os policiais militares que executam o patrulhamento da região sejam devidamente orientados e capacitados quanto à forma de abordagem das crianças e adolescentes que se encontram em situação de violação de direitos, especialmente aquelas relacionadas à exploração sexual, viabilizando, assim, que os encaminhamentos necessários para a proteção de tal público sejam imediatamente realizados pelos agentes policiais, mediante o acionamento dos órgãos competentes.

Seguindo a linha de atuação traçada, a CIAI já agendou, para o dia 05.04.10, às 14 horas, reunião com o Comandante do 4º Batalhão da Polícia Militar – São Cristóvão, encontro este que contará com a presença de representantes dos 2º e 4º CAO, bem como das Promotorias de Investigação Penal com atribuição e da 12ª PJIJ.

17.03.10 – Reunião com a SMAS sobre o fechamento da entidade “Casa Viva”

No dia 17.03.10, o 4º CAO, acompanhando a PJ Titular da 7ª PJIJ, Dra. Karina Fleury, participou de reunião sobre o fechamento da entidade de acolhimento institucional “Casa Viva”, especializada no atendimento de crianças usuárias de substâncias psicoativas. A reunião contou com a presença do Secretário Municipal de Assistência Social, Dr. Fernando Willian, além de representantes da Secretaria Municipal de Saúde.

Na ocasião, o MP questionou o fato de a decisão de encerramento das atividades da entidade - que funcionava no interior da instituição ‘Ayrton Senna’ - não ter sido precedida de avaliações e discussões por parte das equipes técnicas e autoridades envolvidas na implementação da referida unidade, cuja criação decorreu de um projeto piloto pautado na atuação conjunta entre as Secretarias de Saúde e de Assistência Social para o enfrentamento do uso de entorpecentes pela população infanto-juvenil. A Secretaria de Assistência Social esclareceu, no entanto, que o referido serviço foi apenas suspenso e que fará esforços para reabri-lo em breve, considerando a relevância e a necessidade desse tipo de atendimento no Município do RJ.

18 e 19.03 – 2º Encontro do GEMPERJ em Macaé

Nos dias 18 e 19.03.10, o 4º CAO participou de encontro de trabalho da segunda etapa do Projeto de Gestão Estratégica do MPRJ (GEMPERJ), realizado em Macaé, evento que reuniu os Promotores de Justiça em exercício nos CRAIs de Itaperuna, Campos, Macaé e Cabo Frio.

22.03.10 – Projeto para a criação de sistema informatizado para a integração entre MP e SME

No dia 22.03.10, o 4º CAO realizou reunião com a Secretaria Municipal de Educação, contando, ainda, com a participação da Promotoria de Justiça de Proteção à Educação da Capital, a fim de ser discutida a possibilidade de viabilizar o acesso das PJIJ da Capital e da PJPEC aos sistemas informatizados da Secretaria Municipal de Educação.

Na ocasião, foi esclarecido pelo Ministério Público que os Promotores de Justiça solicitam, em sua rotina de atuação

funcional, inúmeras informações sobre os alunos e os diversos estabelecimentos de ensino da rede pública municipal, de forma que o acesso direto a tais dados, via sistema informatizado, tornaria mais ágil o fluxo de informações, possibilitando uma atuação mais eficaz das Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude, sobretudo no tocante ao combate da evasão escolar.

23.03.10 – Reunião das PJIJs com a Coordenadora Nacional do PPCAAM



No dia 23.03.10, o 4º CAO organizou reunião dos Promotores de Justiça da Infância e da Juventude do Estado do Rio de Janeiro com a Subsecretária Adjunta da Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República, Dra. Márcia Soares, responsável pela coordenação geral do Programa de Proteção de Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte - PPCAAM, ocasião em que foram debatidos diversos aspectos atinentes ao funcionamento do referido programa de proteção.

Durante o encontro, os Promotores de Justiça presentes esclareceram dúvidas acerca da correta operacionalização do programa, notadamente no que diz respeito aos requisitos mínimos exigidos para que determinada criança ou adolescente seja nele incluído, além de terem relatado os principais desafios enfrentados em suas respectivas áreas de atuação quando necessário acionar o PPCAAM. Na oportunidade, também foi reivindicada maior transparência na execução do programa no Estado do Rio de Janeiro, sobretudo no tocante às verbas federais que são repassadas à organização não-governamental responsável por sua coordenação local.

Em sua exposição, a Dra. Marcia Soares traçou um breve histórico do PPCAAM, salientando que o programa foi instituído como política nacional de atendimento no ano de 2006, com ênfase na proteção integral e na garantia do direito à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes ameaçados de morte. Nesse contexto, o Ministério Público, o Poder Judiciário e os Conselhos Tutelares são considerados “portas de entrada”, responsáveis pelo encaminhamento de crianças e

adolescentes para avaliação e eventual inserção no programa.

Em acréscimo, a Coordenadora Nacional do PPCAAM esclareceu que em quase a totalidade dos Estados da Federação brasileira o programa já é executado diretamente pelo Governo Estadual, sendo o Estado do Rio de Janeiro uma das poucas exceções a tal diretriz, já estando em curso tratativas para que o Estado do Rio de Janeiro, que figura apenas como interveniente no convênio atualmente em vigor, assumira a sua execução.

Por fim, no curso da reunião também se discutiu a criação de fluxos de atendimento às crianças e adolescentes inseridos no programa, bem como a troca de informações entre a Coordenação Nacional do PPCAAM e o MPRJ, mediante a realização de encontros de trabalho periódicos, de forma a viabilizar maior efetividade na fiscalização da execução de tal política nacional de atendimento no Estado do Rio de Janeiro.

25.03.10 – Inauguração do Centro Vocacional Tecnológico para adolescentes em conflito com a lei

No dia 25.03.10, o 4º CAO compareceu à inauguração do Centro Vocacional Tecnológico (CVT) - Ilha do Governador, resultado de uma parceria entre a Fundação de Apoio à Escola Técnica (FAETEC) e o DEGASE, que atenderá, durante os turnos da manhã e da tarde, os adolescentes que cumprem medida socioeducativa de internação na Escola João Luiz Alves e no Educandário Santos Dumont, além daqueles que estão em cumprimento de medida de semiliberdade nos CRIAADS da região metropolitana. Ressalte-se que, a partir do ano de 2011,

serão abertas turmas para a comunidade local no turno noturno.

A referida unidade destina-se à qualificação e capacitação de profissionais para a área de construção civil, sendo dotada de 12 salas de aula, todas climatizadas, além de laboratórios, oficinas, salas multimídia e bibliotecas. Inicialmente, serão oferecidas 165 vagas, distribuídas entre sete cursos profissionalizantes.

29 e 30/03 – Reunião da COPEIJE em Brasília

Nos dias 29 e 30 de março, o 4º CAO participou de reunião da Comissão da Infância e Juventude e Educação -COPEIJE do GNDH, ocasião em que foram discutidas as propostas de trabalho do grupo para o biênio 2010/2011.

Ficou ajustado que a Comissão da Infância e Juventude produzirá Estatuto da Criança e do Adolescente comentado, com o objetivo de apresentar a posição institucional do Ministério Público Brasileiro a respeito de cada um dos artigos. Na área da educação, a prioridade de trabalho será o acesso à educação infantil.

Tendo em vista os entraves que têm dificultado o acesso dos Ministérios Públicos Estaduais aos Cadastros Nacionais geridos pela Corregedoria Nacional de Justiça, atendendo a proposta formulada pelo 4º CAO durante a reunião da COPEIJE, foi instituída comissão para acompanhamento da questão, integrada pelo Coordenador do 4º CAO, Dr. Rodrigo César Medina da Cunha e pelas Coordenadoras dos Centros de Apoio Operacional da Infância

e Juventude dos Ministérios Públicos de Minas Gerais e Rio Grande do Sul, Dras. Andrea Carelli e Maria Ignez Franco Santos.

Por fim, foi eleita a nova gestão da COPEIJE para o biênio 2010/2011, a saber, Dra. Patrícia Calmon (MPES), Coordenadora, Dr. Murillo Digiácomo (MPPR), Vice-Coordenador e Dra. Leane Barros Fiúza (MPPA), Secretária.

Dias 28/03 a 01/04- Conferência Nacional de Educação – CONAE 2010

De 28/03 a 01/04, o 4º CAO e a Promotoria de Justiça de Proteção à Educação da Capital participaram como delegados da Conferência Nacional de Educação-CONAE 2010, que discutiu propostas para a criação de novo Plano Nacional de Educação (PNE), com validade para os próximos 10 anos.

A conferência contou com a participação de cerca de 3.000 pessoas, entre delegados, com direito a voz e voto, e observadores, representando as mais diversas categorias da sociedade civil – professores, estudantes, pais de alunos, portadores de necessidades especiais, etc.

Nos primeiros dias da Conferência, foram realizadas palestras sobre os eixos temáticos propostos, sendo certo que, durante os trabalhos de cada eixo, foram realizadas discussões sobre o documento base em plenárias setoriais.

No encerramento da Conferência, foi realizada plenária final reunindo todos os participantes para votação das alterações sugeridas ao texto do documento base, com a presença do Presidente da República.

PRÓXIMOS EVENTOS

No dia 05/04/2010, às 10h00, será realizada, na sede da Procuradoria-Geral de Justiça, reunião de trabalho dos Promotores de Justiça da Infância e Juventude da Baixada Fluminense, com a presença da médica perita do GATE, da Dra. Tânia Fonseca, sobre a “Precariedade do atendimento materno-infantil nos municípios da Baixada Fluminense, (especialmente no que se refere à carência de leitos em Maternidades)”.

No dia 14/04/2010, o 4º CAO se reunirá com representantes da Associação de Conselhos Tutelares do Município do Rio de Janeiro - ACTMRJ para debater a redação da minuta do Termo de Compromisso para combate à evasão escolar, aguardando-se a apresentação do projeto de trabalho dos Conselhos Tutelares para o enfrentamento da grave questão da evasão escolar no corrente ano letivo.

- O 4º Centro de Apoio Operacional dá as boas vindas aos Promotores de Justiça que se removeram ou se promoveram, no mês de março, a órgãos de execução com atribuição na área da infância e juventude, a saber:

Flávia Furtado Tamanini Hermanson
- 2ª PJIJ da Capital – matéria não infracional

Ludmila de Carvalho Mota - Promotora de Justiça de Porto Real/Quatis

- Publicada a Resolução GPGJ nº 1.572/10, que dispõe sobre “Disque 100” e serviço “Disque Denúncia”

No dia 11.03.10, foi publicada a Resolução GPGJ nº 1.572, de 10 de março de 2010, que veicula

recomendação, sem caráter normativo, dirigida aos membros do Ministério Público com atribuição na área da infância e da juventude, estabelecendo parâmetros de atuação quanto aos expedientes oriundos do “Programa Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes – Disque 100” e do serviço “Disque Denúncia”.

Segundo o teor da citada recomendação, ao receberem expedientes oriundos do “Disque 100” ou do “Disque Denúncia” que tragam, em seu bojo, fatos que demandem exclusivamente a aplicação das medidas protetivas previstas no artigo 101, incisos I a VI, da Lei nº 8.069/90, de atribuição primária do Conselho Tutelar, poderão os Promotores

de Justiça encaminhar uma cópia ao órgão municipal, mantendo a via original na Promotoria de Justiça, tão somente para fins de fiscalização do aludido Conselho, sem a necessidade de instauração de procedimento administrativo ou inquérito civil.

Em contrapartida, ainda de acordo com os termos da recomendação em apreço, os membros do Ministério Público que optarem por adotar o procedimento nela previsto, deverão fiscalizar a atuação do Conselho Tutelar nos referidos casos, através de inspeções ou de reuniões com periodicidade mínima bimestral.

Leia o inteiro teor da Resolução GPGJ nº 1.572/10

ATUAÇÃO DOS PROMOTORES DE JUSTIÇA

No mês de fevereiro, a Promotora de Justiça Titular da 2ª Promotoria de Justiça da Infância e Juventude de Volta Redonda, Drª Simone Rocha de Araújo, instaurou Inquérito Civil Público para fiscalizar e acompanhar o funcionamento do Conselho do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação - FUNDEB do município de Volta Redonda.

No mês de fevereiro, a Promotora de Justiça Titular da Promotoria de Justiça de Família, Infância e Juventude de Itaperuna, Drª Carolina Naciff de Andrade, instaurou Inquérito Civil Público para apurar a implementação paritária e a efetiva atuação do Conselho Municipal de Educação no município de Itaperuna.

No mês de março, a Promotora de Justiça Titular da 2ª Promotoria de

Justiça da Infância e Juventude de São Pedro da Aldéia, Drª Luciana Nascimento Pereira, propôs Ação Civil Pública com pedido de tutela antecipada, com a finalidade de destituir Conselheira Tutelar da Comarca que, no exercício da função, ciente do abandono de um bebê recém nascido, aproveitou a oportunidade para contemplar um casal de amigos que há muito aguardava ansiosamente criança para adoção, em detrimento de todas as outras pessoas também habilitadas judicialmente e que se encontravam em posição anterior a do casal.

No mês de março, a Promotora de Justiça Titular da 4ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude da Capital, Dra. Ana Cristina Huth Macedo, ajuizou ação cautelar com pedido de produção antecipada de provas em face do Município do Rio de Janeiro, em razão de graves irregularidades constatadas na Casa de Passagem Raul Seixas, postulando, ainda, o afastamento

da Direção da referida unidade e a adequação imediata de seus serviços às normas do Estatuto da Criança e do Adolescente. O pedido liminar foi deferido integralmente pela Vara da Infância, da Juventude e do Idoso da Capital, haja vista a extrema gravidade dos fatos apurados.

No mês de março, a Promotora de Justiça Titular da Promotoria de Justiça de Proteção à Educação da Capital, Dra. Bianca Mota de Moraes, expediu Recomendação à Secretaria de Estado de Educação do Rio de Janeiro visando à anulação de questão do concurso de 2009 para o cargo de Professor Docente I da Educação Básica do Quadro Permanente do Magistério, que versava sobre a idade de proibição do trabalho infanto-juvenil.

JURISPRUDÊNCIA

Matéria Não Infracional

I - STJ

REsp 622707 / SC RECURSO ESPECIAL 2004/0012317-6

Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114)

Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA

Data do Julgamento 02/02/2010

Ementa

ADMINISTRATIVO - ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - INFRAÇÃO

ADMINISTRATIVA - PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO COMO SUJEITO PASSIVO - POSSIBILIDADE.

1. Infração tipificada no art. 250 do ECA, com lavratura de auto contra a pessoa jurídica (hotel que recebeu uma adolescente desacompanhada dos pais e sem autorização).

2. A responsabilização das pessoas jurídicas, tanto na esfera penal, como administrativa, é perfeitamente compatível com o ordenamento jurídico vigente.

3. A redação dada ao art. 250 do ECA demonstra ter o legislador colocado pessoa jurídica no pólo passivo da infração administrativa, ao prever como pena acessória à multa, no caso de reincidência na prática de infração, o “fechamento do estabelecimento”.

4. É fundamental que os estabelecimentos negligentes – que fazem pouco caso das leis que amparam o menor – também sejam responsabilizados, sem prejuízo da responsabilização direta das pessoas físicas envolvidas em cada caso, com o intuito de dar efetividade à norma

de proteção integral à criança e ao adolescente.

5. Recurso especial provido.

II- TJRJ

0 2 8 6 6 7 2 - 7 8 . 2 0 0 7 . 8 . 1 9 . 0 0 0 1
(2009.001.55555) - APELACAO - 2ª Ementa
DES. ZELIA MARIA MACHADO - Julgamento:
23/02/2010 - QUINTA CAMARA CIVEL

AGRAVO LEGAL. DECISAO MONOCRÁTICA DENEGATÓRIA DE SEGUIMENTO DA APELAÇÃO COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 557, DO CPC. Aplicação de medidas protetivas proposta pela Coordenadoria de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente. Nomeação de Curador Especial. Desnecessidade. Ação de destituição do poder familiar em curso. Legitimidade do Ministério Público. Atuação do Ministério Público no interesse do menor. Decisão monocrática mantida. Prequestionamento. Ausência de violação. Desprovemento do agravo.

0 2 4 1 6 6 6 - 1 9 . 2 0 0 5 . 8 . 1 9 . 0 0 0 1
(2009.001.54991) - APELACAO - 1ª Ementa
DES. MONICA TOLLEDO DE OLIVEIRA
- Julgamento: 19/02/2010 - QUARTA
CAMARA CIVEL

Decisão Monocrática. Apelação Cível. Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90). Representação administrativa proposta contra a genitora em razão do suposto abandono intelectual do filho menor (art. 249, ECA). Alcance superveniente da maioridade. Sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito diante da ausência de interesse de agir (art. 267, VI do CPC). Apelação interposta pelo Ministério Público. Art. 227 da CF. Princípio da proteção integral da criança e do adolescente. O procedimento administrativo previsto no ECA objetiva apurar uma conduta contrária à lei com a aplicação de uma pena pecuniária. Embora seu trâmite ocorra perante a justiça civil, ele possui natureza eminentemente sancionatória. Aplicação da teoria da atividade, considerando-se praticada a infração no momento da ação ou omissão (art. 4º do CP). Impossibilidade de extinção diante da maioridade. Interesse do Estado na persecução. Provimento do recurso. Cassação da sentença.

0 2 3 1 9 5 2 - 0 6 . 2 0 0 3 . 8 . 1 9 . 0 0 0 1
(2009.001.39476) - APELACAO - 1ª Ementa
DES. LUCIA MIGUEL S. LIMA - Julgamento:
09/02/2010 - DECIMA SEGUNDA CAMARA

CIVEL

APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 7º, 18º E 249 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE REPRESENTAÇÃO EM FACE DA GENITORA. O IMPLEMENTO DA MAIORIDADE CIVIL DA ADOLESCENTE NÃO IMPEDE QUE O ESTADO CONTINUE EXERCENDO O SEU DIREITO DE AVERIGUAR E APLICAR AS MEDIDAS PREVISTAS NO ECA, EM FACE DOS PAIS DESIDIOSOS, UMA VEZ QUE O INTERESSE EM QUESTÃO, NÃO É EXCLUSIVAMENTE DA EX-MENOR, E SI, DE TODA A SOCIEDADE, EM CONFORMIDADE COM O TEOR DO ARTIGO 227 DA NOSSA CARTA MAGNA. SENDO, DE FATO, INCONTESTE NO PRESENTE CASO O DESINTERESSE DA GENITORA NA REESTRUTURAÇÃO EMOCIONAL DE SUA FILHA, NÃO TENDO ATENDIDIO A NENHUMA CONVOCACÃO FEITA PELA ASSISTENTE SOCIAL DO CASO, PELA PSICÓLOGA, BEM COMO PELO NÃO COMPARECIMENTO A NENHUM ATO PROCESSUAL TENDO INCLUSIVE SIDO DECRETADA A SUA REVELIA. RECURSO QUE SE CONHCE E QUE SE DÁ PROVIMENTO.

064257-20.2009.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 2ª Ementa
DES. PAULO SERGIO PRESTES - Julgamento:
09/02/2010 - DECIMA NONA CAMARA
CIVEL

AGRAVO INOMINADO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA AGRVANTE MANTENDO A OPOSIÇÃO A INTERVENÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA COMO CURADORA. INCONFORMISMO DA AGRAVANTE QUE POSTULA A REFORMA DA DECISÃO AO ARGUMENTO DE QUE SUA ATUAÇÃO VISA A ASSEGURAR A PROTEÇÃO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR QUE SERÁ ATINGIDO PELA DECISÃO. ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO QUE JÁ VISA A GARANTIR O MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, SENDO DESCABIDA A ATUAÇÃO DE DOIS SUJEITOS PROCESSUAIS, COM DESEMPENHO DAS MESMAS FUNÇÕES. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

0 0 1 0 1 8 3 - 2 6 . 2 0 0 8 . 8 . 1 9 . 0 2 0 2
(2009.001.50004) - APELACAO - 1ª Ementa
DES. ADEMIR PIMENTEL - Julgamento:
05/02/2010 - DECIMA TERCEIRA CAMARA
CIVEL

PROCESSUAL CIVIL. GUARDA. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. GUARDA REQUERIDA PELA AVÓ. ART. 33 DO ECA. SITUAÇÃO PRETENDIDA DE NATUREZA EXCEPCIONAL E SEM AMPARO NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO COM AMPARO NO ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.I - Da guarda decorre a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais, não se compaginando, por isto mesmo, com a pretensão esboçada pela avó materna em companhia de quem o menor passa o maior tempo e já recebe, de fato, o amparo;II - Os avós, à falta dos cuidados paternos, podem ser acionados quanto à assistência, naquelas hipóteses em que os pais falham no cumprimento de seu dever;III - O deferimento da guarda, fora dos casos de tutela e adoção, traduz-se excepcional instituto dentro do ECA, conforme preceitua o § 2º do artigo 33 do Estatuto;IV - Recurso ao qual se nega seguimento ao abrigo do art. 557, do CPC.

III- TJMG

1.0342.09.118927-0/001(1) Numeração Única: 1189270-21.2009.8.13.0342
Relator: ALBERTO VILAS BOAS
Data do Julgamento: 09/02/2010

Ementa:

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - REPRESENTAÇÃO - INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - PRESENÇA DE MENOR EM MOTEL - CONTESTAÇÃO INTEMPESTIVA - PROVA SATISFATÓRIA DOS FATOS - SENTENÇA MANTIDA. - Confirma-se a sentença que impôs a multa administrativa estabelecida no ECA quando, ao lado da intempestiva contestação, observa-se que o Ministério Público fez prova satisfatória dos fatos descritos na inicial, visto ter a própria menor envolvida confirmado sua presença no estabelecimento-réu, sem autorização de seus pais ou, mesmo, que estes tivessem conhecimento do fato.

Súmula: NEGARAM PROVIMENTO.

IV - TJSC

Apelação Cível n. 2009.053581-6, de Videira
Relator: Fernando Carioni
Órgão Julgador: Terceira Câmara de Direito Civil
Data: 26/02/2010

Ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ADOÇÃO. FALECIMENTO DA MÃE BIOLÓGICA NO TRABALHO DE PARTO. ABANDONO MATERIAL E MORAL PELO PAI BIOLÓGICO. MENOR SOB OS CUIDADOS DOS TIOS HÁ LONGO TEMPO. LAÇOS FAMILIARES E AFETIVOS CONSOLIDADOS. MODIFICAÇÃO PREJUDICIAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO PROVIDO.

Não há justeza e nem razoabilidade permitir que a CRIANÇA ou ADOLESCENTE entregue aos cuidados de terceiros que desempenham fielmente e por aproximadamente 16 (dezesesseis) anos o poder familiar em sua plenitude legalmente exigida, auxiliando na formação moral e intelectual do infante, e estreitando laços familiares e afetivos, seja impossibilitado de sublimar o sonho de realmente ser pai e mãe de direito por meio da adoção, em vista da contrariedade externada pelo pai biológico, diga-se, pessoa que a abandonou no momento do nascimento e a deixou a toda sorte por todo este tempo.

Apelação Cível n. 2008.059696-9, de Coronel Freitas

Relator: Wilson Augusto do Nascimento

Órgão Julgador: Terceira Câmara de Direito Público

Data: 12/02/2010

Ementa:

APELAÇÕES CÍVEIS - RECURSO DO AUTOR - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CRIAÇÃO DE VAGAS EM CRECHE E PRÉ-ESCOLA - CONDENAÇÃO DO RÉU AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - IMPOSSIBILIDADE - EXEGESE DO ART. 18 DA LEI N. 7.347/85 - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO.

RECURSO DO RÉU - PRELIMINARES - INOBSERVÂNCIA AOS ARTS. 1º E 2º DA LEI N. 8.437/92 E DO ART. 475, I, DO CPC - NÃO OCORRÊNCIA - ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO - DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO INDISPONÍVEL - CHAMAMENTO AO PROCESSO - IMPOSSIBILIDADE - PERDA PARCIAL DE OBJETO - NÃO COMPROVADA - MÉRITO - DIREITO CONSTITUCIONAL À EDUCAÇÃO - OBRIGAÇÃO DO MUNICÍPIO NO FORNECIMENTO DE EDUCAÇÃO FUNDAMENTAL - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DE SEPARAÇÃO DOS PODERES - PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO - ALTERAÇÃO - CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS - AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO -

SENTENÇA REFORMADA EM PARTE - RECURSO PROVIDO EM PARTE.

O Ministério Público é legitimado para ajuizar ação civil pública, visando à proteção de interesse individual homogêneo indisponível das crianças que não dispõem de vaga em creche e pré-escola, nos termos dos arts. 127 e 129, III, da CF e 201, V, VIII e 210 do Estatuto da CRIANÇA e do ADOLESCENTE.

É regra constitucional o dever do Estado assegurar à CRIANÇA e ao ADOLESCENTE a educação, conforme dispõe os arts. 208 e 227, da CF.

Em conformidade com o estabelecido na CF, o Estatuto da CRIANÇA e do ADOLESCENTE estatuiu no ordenamento pátrio a doutrina da proteção integral, estabelecendo em seus arts. 3º, 4º, 5º e 54 a educação como dever a ser assegurado por todos os entes da sociedade, inclusive o Estado.

Em que pese a previsão de independência dos poderes, esta não deve ser entendida como absoluta, haja vista que eles possuem o dever de cooperação mútua, objetivando o cumprimento dos deveres fundamentais previstos na CF.

Apelação Cível em Mandado de Segurança n.2008.039404-2, de Criciúma

Relator: Jaime Ramos

Órgão Julgador: Quarta Câmara de Direito Público

Data: 22/02/2010

Ementa:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO EM DEFESA DE DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL - LEGITIMIDADE DA AUTORIDADE COATORA PARA INTERPOR RECURSO CONTRA A SENTENÇA AFASTADA - DIREITO À EDUCAÇÃO - INOVAÇÃO RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE (CPC, ART. 517) - NEGATIVA DE PEDIDO DE INSCRIÇÃO EM CRECHE MUNICIPAL - AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - INOCORRÊNCIA - GARANTIA CONSTITUCIONAL (CF, ART. 208, IV) - OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO - NORMAS DE EFICÁCIA PLENA - MULTA DIÁRIA - POSSIBILIDADE - DEVER DA AUTORIDADE IMPETRADA DE ARCAR COM O VALOR CORRESPONDENTE À PENA PECUNIÁRIA EM FACE DA SUA RESPONSABILIDADE PELO CUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL.

A autoridade impetrada, acusada de coação ilegal, tem legitimidade para interpor recurso de apelação contra a

sentença concessiva de mandado de segurança.

“O ordenamento jurídico apresenta-se, em regra, contrário à inovação recursal. As questões de fato não suscitadas na instância inferior não podem ser apreciadas pelo Tribunal ‘ad quem’, exceto se provado motivo de força maior, nos termos do art. 517 do CPC. 2. ‘Os documentos extemporaneamente juntados não podem ser apreciados em sede de recurso ordinário sob pena de ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição’ (AgRg no RMS 18.685/PR, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ de 7/3/05).” (STJ, RMS n. 22.255/AM, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima).

O direito à educação é um dos mais sagrados direitos sociais, porquanto a própria Constituição lhe confere o status de direito público subjetivo, impondo à Administração Pública o encargo de propiciar, com políticas sociais concretas e efetivas, o amplo acesso aos estabelecimentos de ensino, inclusive nas creches e na pré-escola para crianças de zero a cinco anos.

A obrigação da autoridade coatora de arcar com o valor da multa diária justifica-se em razão de que é ela a responsável pela coordenação pedagógica no Município, uma vez que a finalidade da pena pecuniária é justamente a coação do responsável pelo implemento da obrigação ao seu cumprimento na forma específica (art. 461, § 4º, do CPC).

O valor da multa aplicada na sentença para o caso de não cumprimento do acesso de crianças às vagas da rede de ensino público deve ser fixado de maneira a que “o devedor deve sentir ser preferível cumprir a obrigação na forma específica a pagar o alto valor da multa fixado pelo juiz” (Nelson Nery Júnior), sem, todavia, servir como instrumento de enriquecimento desarrazoado da parte contrária.

Apelação Cível n. 2006.025202-3, de Criciúma

Relator: Denise Volpato

Órgão Julgador: Primeira Câmara de Direito Civil

Data: 23/02/2010

Ementa:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE NOME - CRIANÇA ABANDONADA PELOS PAIS BIOLÓGICOS E ENTREGUE AOS AVÓS MATERNOS DESDE TENRA IDADE (DOIS MESES) - REQUERENTE CRIADO E CONHECIDO NO MEIO SOCIAL POR “RICARDO HENRIQUE”, NOME DIVERSO DO QUE FOI REGISTRADO, “FERNANDO” - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA.

APELO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM NA REPRESENTAÇÃO LEGAL DA CRIANÇA - INSUBSISTÊNCIA - REQUERENTE REPRESENTADO PELOS AVÓS MATERNOS, GUARDIÕES COMPROMISSADOS EM PROCESSO JUDICIAL DE GUARDA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 33, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - PRELIMINAR AFASTADA.

MÉRITO - INSURGÊNCIA COM RELAÇÃO AO PEDIDO DE MODIFICAÇÃO DO NOME AO ARGUMENTO DA AUSÊNCIA DE PERMISSIVO LEGAL - IMPROCEDÊNCIA - COMPROVAÇÃO NOS AUTOS DO RECONHECIMENTO PÚBLICO DO REQUERENTE COMO SENDO "RICARDO" - APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ARTIGO 58, DA LEI DE REGISTROS PÚBLICOS - POSSIBILIDADE JURÍDICA DE SUBSTITUIÇÃO DO NOME POR APELIDO PÚBLICO E NOTÓRIO - EXCEÇÃO LEGAL AO PRINCÍPIO DA IMUTABILIDADE DO NOME - PREVALÊNCIA DO INTERESSE DA CRIANÇA SOBRE A RIGIDEZ CONSTANTE NA NORMA REGISTRAL - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 227 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PROTEÇÃO DA INTEGRIDADE PSÍQUICA DA CRIANÇA QUE SE IDENTIFICA POR NOME DIVERSO DO REGISTRADO - ATRIBUTO DA PERSONALIDADE QUE SE SOBREPÕE À SEGURANÇA JURÍDICA ADVINDA DA IMUTABILIDADE - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

-"O princípio da inalterabilidade do nome sofre exceção quando evidente o interesse individual ou a vantagem social", permitindo, pois, a mudança do nome da requerente Izildinha para Izilda (in Apelação cível n. 34.175, de Joinville, Rel. Designado Des. Nestor Silveira, publicado no DJE de 31.1.94)." (TJSC, Apelação Cível n. 96.000919-1, rel. Des. Carlos Prudêncio, julgado em 24/09/1996)

Agravo de Instrumento n. 2009.008701-6, de Gaspar

Relator: Maria do Rocio Luz Santa Ritta
Órgão Julgador: Terceira Câmara de Direito Civil
Data: 22/02/2010

Ementa:

AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. DECISÃO QUE DECRETOU LIMINARMENTE A SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR. MOTIVO GRAVE QUE ENSEJOU A APLICAÇÃO DA MEDIDA (ART. 157 DO ECA). MENORES SUJEITOS À NEGLIGÊNCIA E ABANDONO PELOS PAIS. AUSÊNCIA DE CUIDADOS COM A SAÚDE, ALIMENTAÇÃO E HIGIENE DOS INFANTES QUE, INCLUSIVE, TUDO

INDICA TENHA SIDO A CAUSA DA DOENÇA QUE LEVOU DOIS DOS SEIS FILHOS A ÓBITO. ADEMAIS, SUPOSTO ENVOLVIMENTO DO CASAL COM TRÁFICO DE DROGAS. POR OUTRO LADO, VISITAÇÃO DOS MENORES PELA GENITORA QUE NÃO SE RECOMENDA POR ORA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO DESPROVIDO.

Apelação Cível n. 2006.041850-4, de Blumenau

Relator: Sônia Maria Schmitz
Órgão Julgador: Terceira Câmara de Direito Público
Data: 12/02/2010

Ementa:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCLUSÃO DE RÉCÉM-NASCIDO COMO DEPENDENTE EM CONTRATO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA. UNIMED. PRELIMINARES. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. ABRANGÊNCIA REGIONAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. FALTA DE PAGAMENTO DAS MENSALIDADES PELA CONTRATANTE.

É absoluta a competência da Justiça da Infância e Juventude do local onde ocorreu a ação ou omissão, para processar e julgar ação cível fundada em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à CRIANÇA ou ADOLESCENTE, a teor do art. 148, IV c/c art. 209, do Estatuto da CRIANÇA e Adolescência.

A inadimplência da contratante diante da recusa de inclusão do recém-nascido como seu dependente, não caracteriza ausência de interesse de agir, porquanto "aquele que não satisfaz a própria obrigação não pode exigir o implemento da do outro." (Carlos Roberto Gonçalves. Direito Civil Brasileiro. 6ª ed. Vol. II, São Paulo: Saraiva, 2009, p. 165).

RECÉM-NASCIDO. PERÍODO DE CARÊNCIA. EXIGÊNCIA DE O PARTO SER REALIZADO PELA OPERADORA. ART. 12, III, "B", DA LEI N. 9.656/98.

A cobertura assistencial ao recém-nascido é isenta de carência, prescindindo ser o parto da mãe realizado pelo plano de saúde.

Agravo de Instrumento n. 2009.038703-3, de Palhoça

Relator: Eládio Torret Rocha
Órgão Julgador: Quarta Câmara de Direito Civil
Data: 12/02/2010

Ementa:

DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE

GUARDA E RESPONSABILIDADE. LIMINAR INDEFERIDA. INVIABILIDADE DA ADOÇÃO SEM A CORRESPONDENTE INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE PRETENSOS ADOTANTES. GUARDA DE FATO POR TEMPO INFERIOR A UMA SEMANA. LAÇOS AFETIVOS NÃO CONFIGURADOS. MANIFESTA INTENÇÃO DE ADOTAR A CRIANÇA EM FRAUDE AO SISTEMA CADASTRAL ADOTADO NO ESTADO ("PROJETO CUIDA"). MANUTENÇÃO DA MEDIDA PROTETIVA DE ABRIGAMENTO DO MENOR NA CASA-LAR DO MUNICÍPIO. RECURSO DESPROVIDO.

É de se manter o indeferimento do pedido de guarda provisória antecedente a pretendida adoção à margem do sistema, se: a) inexistente prova segura quanto aos requisitos objetivos e subjetivos dos pretensos adotantes e dos laços afetivos gerados durante a curta convivência havida; b) não há inscrição dos agravantes no cadastro de adotantes; c) a convivência com tal conduta estimula comportamentos análogos, podendo disseminar o comércio de bebês; d) a aludida prática frustra a esperança daqueles casais devidamente inscritos no cadastro, enfraquecendo os objetivos gerais do sistema legal de adoção; e, e) não há nenhuma demonstração concreta quanto aos eventuais prejuízos físicos, morais ou psicológicos a serem suportados pelo menor com a permanência no abrigo especializado.

Apelação Cível n. 2008.003306-5, de Coronel Freitas

Relator: Jaime Ramos
Órgão Julgador: Quarta Câmara de Direito Público
Data: 12/02/2010

Ementa:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO EM DEFESA DE DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL DE PACIENTE E OUTROS CIDADÃOS - LEGITIMIDADE ATIVA - PERDA DO OBJETO AFASTADA - INTERVENÇÃO CIRÚRGICA - DIREITO À SAÚDE - EXEGESE DOS ARTS. 6º E 196, DA CF/88, E 153, DA CE/89 E DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL - OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO - AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - POSSIBILIDADE DE DISPENSA DE LICITAÇÃO DADA A URGÊNCIA (ART. 24 DA LEI N. 8.666/93) - OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - INEXISTÊNCIA - MULTA DIÁRIA - VALOR EXCESSIVO - REDUÇÃO.

Possui legitimidade ativa o Ministério Público para ajuizar ação civil pública

em defesa de direito indisponível, para benefício de um e/ou mais pacientes. De fato, “certos direitos individuais homogêneos podem ser classificados como interesses ou direitos coletivos, ou identificar-se com interesses sociais e individuais indisponíveis. Nesses casos, a ação civil pública presta-se à defesa dos mesmos, legitimando o Ministério Público para a causa. C.F., art. 127, caput, e art. 129, III” (STF, RE n. 195.056, Min. Carlos Velloso). Mormente quando os titulares do direito são pessoas carentes, vinculadas ao Sistema Único de Saúde.

É inegável que a garantia do tratamento da saúde, que é direito de todos e dever dos entes públicos, pela ação comum da União, dos Estados e dos Municípios, segundo a Constituição, inclui o fornecimento gratuito de meios necessários à preservação da saúde de quem não tiver condições de obtê-los.

A falta de dotação orçamentária específica não pode servir de obstáculo ao fornecimento de tratamento médico aos doentes necessitados, sobretudo quando a vida é o bem maior a ser protegido pelo Estado, genericamente falando.

Nos termos do artigo 24 da Lei 8.666/93, em caso de comprovada urgência, é possível a dispensa de processo de licitação para a aquisição, pelo ente público, dos meios necessários à manutenção da saúde de pessoas carentes de recursos para adquiri-los.

Não há como falar em violação ao Princípio da Separação dos Poderes, nem em indevida interferência de um Poder nas funções de outro, se o Judiciário intervém a requerimento do interessado titular do direito de ação, para obrigar o Poder Público a cumprir os seus deveres constitucionais de proporcionar saúde às pessoas, que não foram espontaneamente cumpridos.

O valor da multa aplicada na sentença para o caso de não cumprimento do fornecimento de medicamento deve ser fixada de maneira a que “o devedor deve sentir ser preferível cumprir a obrigação na forma específica a pagar o alto valor da multa fixado pelo juiz” (Nelson Nery Júnior), sem todavia servir como instrumento de enriquecimento desarrazoado da parte contrária.

V - TJRS

Apelação Cível NÚMERO: 70034090605
RELATOR: Claudir Fidelis Faccenda

EMENTA:

APELAÇÃO CÍVEL. ADOÇÃO. NECESSIDADE DE OBSERVAÇÃO DA

LISTA. Apenas em casos especiais, com a ampla e duradoura relação de afetividade, é que a adoção pode ser deferida em favor de pessoas ou casais que não são os primeiros colocados da lista para adoção, prevista no artigo 50 do Estatuto da Criança e do Adolescente. No caso, não verificada situação especial, deve ser confirmada a decisão que indeferiu o pedido de adoção. RECURSO IMPROVIDO. (Apelação Cível N° 70034090605, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Claudir Fidelis Faccenda, Julgado em 25/02/2010)

Matéria Infractional

I - STJ

HC 148442 / MG HABEAS CORPUS 2009/0186377-9
Relator(a) Ministro OG FERNANDES (1139)
Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA
Data do Julgamento 02/02/2010

Ementa

HABEAS CORPUS. ECA. ATO INFRAACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. A possibilidade jurídica da medida de internação aplicada ao adolescente encontra respaldo no inc. I do art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente, uma vez que o ato infracional imputado – análogo ao de roubo com concurso de agentes e emprego de arma de

fogo – foi praticado mediante grave ameaça.

2. É cediço que se impõe a aplicação da medida de internação nas hipóteses em que o caráter excepcional dos atos infracionais cometidos e o comportamento social do adolescente exigem a medida extrema.

3. No caso, a imposição da medida mais gravosa foi justificada na gravidade concreta do ato praticado, além da reiteração de condutas infracionais.

4. Ordem denegada.

II - TJRJ

0004125-60.2010.8.19.0000 - HABEAS CORPUS - 1ª Ementa
JDS.DES.M.SANDRA KAYAT DIREITO
- Julgamento: 26/02/2010 - QUARTA

CAMARA CRIMINAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO 4ª CÂMARA CRIMINAL Habeas Corpus nº 0004125-60.2010.8.19.0000 Impetrante: Dra. Márcia Cristina Carvalho Fernandes Paciente: L.M.de J.Autoridade coatora: Vara da Infância e Juventude da Capital Presidente: Des. Nilza Bitar Relatora: JDS Des. Maria Sandra Kayat Direito DECISÃO Trata-se de Habeas Corpus impetrado pela Defensoria Pública, em favor de L.M. DE J., diante de suposto constrangimento ilegal perpetrado pelo Juízo de Direito da Vara da Infância e da Juventude da Capital, por determinar o cumprimento da medida socioeducativa de liberdade assistida, tendo o paciente já alcançado a maioridade civil em 05.08.2007. Às fls. 22/25, sobrevieram aos autos informações prestadas pela dita autoridade coatora, dando notícia de que foi proferida sentença na qual a medida socioeducativa foi declarada extinta, na forma do art. 61 do CPP, aplicável por força da regra do art. 152 do Estatuto da Criança e do Adolescente, determinando o arquivamento do processo. Neste sentido, oficiando nos autos, a Procuradoria de Justiça, às fls. 26, pugnou pela extinção do feito sem o julgamento do mérito. O objeto do presente habeas corpus diz respeito ao suposto constrangimento ilegal sofrido pelo paciente em razão da imposição de medida socioeducativa de liberdade assistida pelo Juízo da Vara da Infância e da Juventude da Comarca da Capital. Verifica-se pelas informações prestadas, que o juízo a quo, considerando a natureza da liberdade assistida e a idade do jovem, julgou a medida socioeducativa extinta, determinando o arquivamento do processo. O acesso à via jurisdicional, através da ação de habeas corpus, pressupõe a aptidão da providência solicitada para propiciar ao interessado um resultado prático. Em outras palavras, é indispensável que a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada à proteção do direito do paciente à liberdade de locomoção. Desta feita, ante o informado pela autoridade coatora, ficou evidenciada a falta de interesse de agir pela via do “writ”. Aliás, é o que dispõe o art. 659, do CPP, in verbis: “Art. 659. Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido.” É o caso dos autos. Por tais fundamentos, na forma regimental, ex vi do art. 31, VIII, do RTJERJ, julgo prejudicado o pedido inicial. Intime-se. Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 2010. JDS DES. MARIA SANDRA KAYAT DIREITO RELATORA

0 2 4 9 0 7 8 - 9 8 . 2 0 0 5 . 8 . 1 9 . 0 0 0 1
(2009.050.06848) - APELACAO - 1ª Ementa

DES. ANTONIO JAYME BOENTE - Julgamento: 25/02/2010 - PRIMEIRA CAMARA CRIMINAL

APELAÇÃO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. Ato infracional análogo ao delito de roubo. Aplicação de medida de internação progredida para semiliberdade. Evasão - recaptura restabelecimento da semiliberdade - nova evasão. Autos paralisados em cartório com notícia da evasão. Abertura de vista ao Ministério Público somente após 01 (um) ano, sendo requerida a expedição de mandado de busca e apreensão. Sentença de improcedência da pretensão estatal, julgando extinta a medida e o processo, sob o fundamento de ineficiência pedagógica da medida que seria imposta, sem oitiva do Ministério Público, que somente teve ciência do decisum após 01 (um) ano de sua prolação. Recurso ministerial arguindo preliminar de nulidade da sentença por ausência de prévia oitiva do Parquet. Preliminar de nulidade procedente. A sentença guerreada, além de não ter qualquer amparo legal, uma vez que a representação já havia sido julgada procedente por outro magistrado, está maculada por vício de nulidade absoluta ante a ausência de vista dos autos ao Ministério Público, inviabilizando o cumprimento do mandado de busca e apreensão. Preliminar acolhida, anulando-se a sentença recorrida para que seja dada vista dos autos ao Ministério Público.

0451191-36.2008.8.19.0001 (2009.050.04230) - APELACAO - 1ª Ementa DES. GERALDO PRADO - Julgamento: 04/02/2010 - QUINTA CAMARA CRIMINAL

EMENTA: APELAÇÃO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO CONTRA EXTINÇÃO DA MEDIDA DE LIBERDADE ASSISTIDA EM FACE DE JOVEM ADULTO. ESTATUTO QUE NÃO AUTORIZA A EXECUÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE LIBERDADE ASSISTIDA EM RELAÇÃO AO JOVEM QUE COMPLETA DEZOITO ANOS DE IDADE. INTERPRETAÇÃO AMPLIATIVA QUE VIOLA A GARANTIA CONSTITUCIONAL DA LEGALIDADE (ARTIGO 5º, INCISO XXXIX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA). Adolescente que, nascido em 05 de fevereiro de 1990, foi representado pela prática de tentativa de furto qualificado pelo concurso de agentes. Representação julgada procedente, tendo sido aplicada ao adolescente a medida socioeducativa de liberdade assistida em 22 de janeiro

de 2008. Notícia de que o adolescente foi admitido no Centro de Tratamento de Uso e Abuso de Drogas no dia 24 de janeiro de 2008 e de que evadiu no mesmo dia (fl. 72). Impossibilidade de imposição da medida de liberdade assistida a jovem adulto. Caráter excepcional de aplicação do estatuto não verificado em caso de aplicação e execução de medida socioeducativa distinta da internação. Impossibilidade de imposição ou manutenção da medida socioeducativa de liberdade assistida ao paciente após ter completado dezoito anos de idade. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

0063746-22.2009.8.19.0000 - HABEAS CORPUS - 1ª Ementa

DES. PAULO DE TARSO NEVES - Julgamento: 02/02/2010 - SEXTA CAMARA CRIMINAL

EMENTA: HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (LEI 8.069/90). UNIFICAÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS. INADMISSIBILIDADE PACIENTE QUE COMETEU ATOS INFRACIONAIS EM VÁRIAS COMARCAS, RECEBENDO INÚMERAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS. UNIFICAÇÃO QUE DEPENDE EXCLUSIVAMENTE DE ESCLARECIMENTOS A SEREM PRESTADOS PELA DEFENSORIA PÚBLICA, ÔNUS DO QUAL NÃO SE DESINCUMBIU. INOCORRÊNCIA DE CONS-TRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

III - TJMG

1.0105.08.283789-6/001(1) Numeração Única: 2837896-71.2008.8.13.0105

Relator: ADILSON LAMOUNIER

Data do Julgamento: 23/02/2010

Ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - MENOR FORAGIDO - EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. - Compete ao Juízo da Comarca em que tramita a execução de medida sócio-educativa a decisão acerca dos incidentes da execução, tais como a expedição de mandado de busca e apreensão de menor foragido.

Súmula: DERAM PROVIMENTO

1.0390.08.022696-7/001(1) Numeração Única: 0226967-80.2008.8.13.039

Relator: HÉLCIO VALENTIM

Data do Julgamento: 25/02/2010

Ementa:

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ATO ANÁLOGO AO CRIME DE FURTO - DEFESA PRÉVIA - FALTA DE INTIMAÇÃO DO REPRESENTADO - SUPRESSÃO DE FASE PROCEDIMENTAL - PARIDADE DE ARMAS - CERCEAMENTO DE DEFESA - NULIDADE ABSOLUTA - ANULAÇÃO DECRETADA. - A falta de intimação do representado para constituir defensor e apresentar oportunamente a defesa prévia, após a audiência de apresentação, suprime fase procedimental indispensável à efetiva paridade de armas, configurando cerceamento de defesa, algo que constitui nulidade absoluta. - Preliminar defensiva acolhida. Nulidade decretada.

Súmula: ACOLHERAM A PRIMEIRA PRELIMINAR E ANULARAM O FEITO.

1.0701.09.250818-6/001(1) Numeração Única: 2508186-03.2009.8.13.0701

Relator: ALEXANDRE VICTOR DE CARVALHO

Data do Julgamento: 23/02/2010

Ementa:

APELAÇÃO - NULIDADE - INTERROGATÓRIO - PRECLUSÃO - PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL - PROVAS INSUFICIENTES - DEPOIMENTO DE POLICIAL - AUSÊNCIA DE QUALQUER OUTRO ELEMENTO PROBATÓRIO - ABSOLVIÇÃO. A valoração dos testemunhos é feita não pela condição de quem depõe (diga-se que não há provas tarifadas), mas pela confrontação da narrativa com outros elementos probatórios, essenciais para que seja viabilizada, de modo racional, a atribuição de maior valor de uma sobre a outra. A ausência de quaisquer outros elementos, ainda que indiciários, prejudica a formação do convencimento, já que não assentada em presunções. Insuficiência probatória reconhecida. V.V. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME PREVISTO NO ART. 33 DA LEI Nº 11.343/06 - DEPOIMENTO DE POLICIAIS - SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA - IMPOSIÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA - INTERNAÇÃO EXCEPCIONAL, QUE SE SUBSTITUI PELA INSERÇÃO DO MENOR NO REGIME DE SEMILIBERDADE - MELHORES CHANCES DE REEDUCAÇÃO E RESSOCIALIZAÇÃO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. I - Se não há dúvida razoável de que os policiais que abordaram o menor, ao testemunhar, não tinham o torpe e gratuito propósito de incriminá-lo, mas, ao contrário, inferindo-se de

suas declarações a higidez necessária, não se pode desqualificá-las só porque emanadas de agentes públicos que atuam na linha de frente da persecução criminal. II - A internação é medida excepcional que só deve ser imposta depois de esgotada a aplicação das medidas mais brandas previstas no art. 112 da Lei nº 8.069/1990. III - Deve-se optar pela medida socioeducativa imediatamente mais branda, qual seja, a de inserção no regime de semiliberdade, se esta possibilita melhores chances de reeducação e ressocialização do adolescente.

Súmula: REJEITARAM PRELIMINAR DA DEFESA, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, DERAM PROVIMENTO, VENCIDO O DESEMBARGADOR SEGUNDO VOGAL.

1.0024.07.348929-6/001(1) Numeração Única: 3489296-61.2007.8.13.0024
Relator: EDUARDO BRUM
Data do Julgamento: 24/02/2010

Ementa:

APELAÇÃO CRIMINAL - ECA - ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO DELITO DE ROUBO MAJORADO - LIMINARES - EFEITO SUSPENSIVO DO APELO - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL - INDEFERIDAS - PRELIMINARES - FALTA DE CITAÇÃO DO MENOR - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ - REJEITADAS - MATERIALIDADE E AUTORIA CONFIRMADAS - HONESTAS PALAVRAS DA VÍTIMA CONFIRMADAS PELOS ESCORREITOS DEPOIMENTOS POLICIAIS - RECONHECIMENTO INFORMAL DO ADOLESCENTE PELO OFENDIDO - PROVA LÍCITA - MAJORANTE DO USO DE ARMA DE FOGO - FALTA DE APREENSÃO E PERÍCIA - DECOTE - MEDIDA DE SEMILIBERDADE - ADEQUAÇÃO AO CASO - RECURSO DESPROVIDO. - "(...) A teor do disposto no art. 198, inciso VI, do Estatuto da Criança e do Adolescente, o recurso de apelação terá, em regra, efeito devolutivo, podendo, entretanto, ser atribuído efeito suspensivo em casos excepcionais, quando houver perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Descabido o pleito de manutenção do adolescente em liberdade até o trânsito em julgado do processo, pois o recurso de apelação interposto pela defesa, consoante acima explicitado, possui, em regra, apenas o efeito devolutivo, não sendo óbice ao imediato cumprimento da medida de semiliberdade imposta ao paciente. Precedentes. Recurso desprovido." (RHC 20.530/SP; RECURSO ORDINÁRIO EM 'HABEAS CORPUS': 2006/0262809-0: Rel. Ministro GILSON DIPP. Julgamento: 06/02/2007. Publicação: DJ 12.03.2007).

- "A postulação liminar de antecipação da tutela confunde-se com o próprio mérito do recurso, cujo exame compete à colenda Turma Julgadora, e não ao Relator isoladamente". - "Se, apesar de não citado para comparecer à audiência de apresentação, o adolescente nela comparece espontaneamente, acompanhado de sua genitora e do defensor, não há que se falar em nulidade do feito, mormente se inexistiu prejuízo à defesa" (Apelação nº 1.0024.08.847961-3/001, Rel. Desembargador BAÍA BORGES, j. em 04/06/2009). - "O reconhecimento informal do adolescente pela vítima, devidamente reduzido a termo, em s

uas declarações administrativas, insta frisar que é uma prova subjetiva inominada perfeitamente lícita, que na sentença não recebeu o cunho técnico de reconhecimento de pessoa ou coisa nos moldes do art. 226 do CPP". - "Em crimes patrimoniais, as palavras das vítimas firmes e coerentes são sumamente valiosas para a convicção do julgador. Estando as declarações dos ofendidos amparadas por outros elementos existentes nos autos, a manutenção da sentença é medida que se impõe". - "Não se aplica a causa de aumento prevista no art. 157, § 2º, I, do CP, a título de emprego da arma de fogo, se esta não foi apreendida e nem periciada, sem prova do disparo ou outro uso". - "Verificada a consumação de ato infracional análogo ao delito de roubo majorado e tratando-se de adolescente com acentuado comprometimento de sua personalidade, tendo em vista a precariedade da estrutura familiar, justifica-se, em benefício do menor, a imposição de medida socioeducativa de semiliberdade".

Súmula: RECURSO NÃO PROVIDO.

1.0701.09.251536-3/001(1) Numeração Única: 2515363-18.2009.8.13.0701
Relator: BEATRIZ PINHEIRO CAIRES
Data do Julgamento: 04/02/2010

Ementa:

APELAÇÃO CRIMINAL - ECA - NÃO OBSERVÂNCIA DO RITO PROCEDIMENTAL PREVISTO NO CPP - NULIDADE - INOCORRÊNCIA - ESTATUTO MENORISTA QUE ESTABELECE PROCEDIMENTO PRÓPRIO PARA A APURAÇÃO DE ATOS INFRACIONAIS - APLICAÇÃO DO CPP APENAS SUBSIDIARIAMENTE - TRÁFICO DE DROGAS - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - DEPOIMENTO DE POLICIAIS - DROGA REPARTIDA EM PORÇÕES - MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA - SEMILIBERDADE

- ADEQUAÇÃO AO PERFIL DO MENOR - SENTENÇA MANTIDA. O fato de o adolescente infrator ter sido ouvido antes das testemunhas não acarreta a nulidade do procedimento por ele respondido, porquanto as recentes modificações trazidas pela Lei 11.719/2.008 ao Código de Processo Penal, alterando o procedimento comum (ordinário e sumário), que agora prevê a realização do interrogatório do réu antes da oitiva das testemunhas, não repercutiram no Estatuto da Criança e do Adolescente, que estabelece rito próprio para o procedimento de apuração de atos infracionais (arts. 171 a 197). Se a coerente série de circunstâncias apuradas, como as denúncias anônimas de tráfico e a divisão do entorpecente em porções distintas, próprias para a entrega a terceiros, aliada ao fato de registrar o menor outro envolvimento em ato infracional da mesma natureza, indicam seguramente o destino mercantil da droga apreendida, a condenação por tráfico, com imposição de medida sócio-educativa de semiliberdade, merece confirmação.

Súmula: REJEITARAM A PRELIMINAR E NEGARAM PROVIMENTO.

IV - TJDF

2009 09 1 017522-5 APE - 0017522-32.2009.807.0009 (Res.65 - CNJ) DF
Acórdão Número : 406650
Data de Julgamento : 18/02/2010
Órgão Julgador : 1ª Turma Criminal
Relator : LUCIANO VASCONCELLOS

Ementa

VARA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - RETORNO AO CUMPRIMENTO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA ANTERIORMENTE APLICADA - IMPOSSIBILIDADE - INDIVIDUALIZAÇÃO DA MEDIDA - APLICAÇÃO DE PENA MAIS BRANDA - INVIABILIDADE - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA

1)- O RETORNO AO CUMPRIMENTO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA ANTERIORMENTE APLICADA E NÃO MAIS ADEQUADA AO NOVO ATO INFRACIONAL FERRE O PRINCÍPIO DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA.

2)- IMPOSSÍVEL A IMPOSIÇÃO DE MEDIDA MAIS BRANDA CONSIDERANDO-SE A GRAVIDADE, AS CIRCUNSTÂNCIAS E AS CONDIÇÕES DE CUMPRIMENTO DA PENA.

3) - RECURSO CONHECIDO E

DESPROVIDO.

2009 00 2 016818-4 HBC - 0016818-46.2009.807.0000 (Res.65 - CNJ) DF
Registro do Acórdão Número : 408670
Data de Julgamento : 11/02/2010
Órgão Julgador : 1ª Turma Criminal
Relator : GEORGE LOPES LEITE

Ementa

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. CUMPRIMENTO DE MEDIDA DE SEMILIBERDADE. FUGAS REITERADAS. AUSÊNCIA INJUSTIFICADA À AUDIÊNCIA. INTERNAÇÃO-SANÇÃO ADOLESCENTE INTIMADO. SÚMULA 265 DO STJ. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. ORDEM DENEGADA.

1 O ENUNCIADO DA SÚMULA 265 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA VISA GARANTIR O DIREITO DE AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO AO ADOLESCENTE ANTES DE SOFRER REGRESSÃO NO CUMPRIMENTO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. NO CASO, O ADOLESCENTE FOI DEVIDAMENTE CIENTIFICADO DA DATA DA AUDIÊNCIA, MAS EVADIU-SE PELA SEXTA VEZ DA UNIDADE DE SEMILIBERDADE NO DIA SEGUINTE À SUA ADMISSÃO. SE OPTOU POR NÃO COMPARECER PARA DEFENDER-SE NO MOMENTO OPORTUNO, O ESTADO DEVE ADOTAR MEDIDA MAIS SEVERA A FIM DE ADMOESTÁ-LO QUANTO ÀS CONSEQUÊNCIAS DAS CONDUTAS DELITIVAS.

Decisão ADMITIR E DENEGAR A ORDEM. UNÂNIME.

2009 01 3 000933-6 APE - 0000933-86.2009.807.0001 (Res.65 - CNJ) DF
Registro do Acórdão Número : 408767
Data de Julgamento : 25/02/2010
Órgão Julgador : 1ª Turma Criminal
Relator : GEORGE LOPES LEITE

Ementa

INFÂNCIA E JUVENTUDE. ATOS INFRACIONAIS EQUIVALENTES A FURTO E A ROUBO. USO DE ALGEMAS NA AUDIÊNCIA. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. COTEJO ENTRE O FATOS E A VIDA PRETÉRITA DO ADOLESCENTE. INSENSIBILIDADE À AÇÃO PEDAGÓGICA DA ANTERIOR SEMILIBERDADE. ADEQUAÇÃO DA MEDIDA DE INTERNAÇÃO.

1 A COMPETÊNCIA PARA ANALISAR A INOBSERVÂNCIA DA SÚMULA

VINCULANTE Nº 11 É DA PRÓPRIA CORTE SUPREMA, POR MEIO DE RECLAMAÇÃO, CONSOANTE ART. 103-A, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NÃO HAVENDO, AINDA, NO CASO, EVIDÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA.

2 O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE ESTABELECE PROCEDIMENTOS DIVERSOS DAQUELES PREVISTOS NO PROCESSO PENAL, COMEÇANDO PELO FATOS DE NÃO HAVER AUDIÊNCIA ÚNICA: PRIMEIRO OCORRE A APRESENTAÇÃO E OITIVA DO ADOLESCENTE EM JUÍZO, SEGUINDO-SE A DEFESA PRÉVIA E A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. ASSIM, NÃO HÁ RAZÕES PARA IMPORTAR O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ, HOJE ABRIGADO NO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

3 ADEQUADA A INTERNAÇÃO POR PRAZO INDETERMINADO DO ADOLESCENTE QUE PRATICOU ATO INFRACIONAL CORRESPONDENTE AOS ARTIGOS 155 E 157 DO CÓDIGO PENAL. ELE SUBTRAIU UMA MOTOCICLETA ESTACIONADA NA GARAGEM DE UMA RESIDÊNCIA DURANTE A MADRUGADA E, PELA MANHÃ, MEDIANTE GRAVE AMEAÇA, SUBTRAIU DE UMA MULHER UM RELÓGIO E UM CELULAR. A CADA ATO INFRACIONAL CABE APLICAR A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA MAIS ADEQUADA, DEVENDO O JUIZ RECONHECER A SUA PRÁTICA E OBSERVAR SUA GRAVIDADE CONTEXTUAL E A SITUAÇÃO PESSOAL E FAMILIAR DO ADOLESCENTE, APLICANDO AQUELA QUE MAIS CONVENIENTE AO PROPÓSITO REEDUCATIVO. SE O MENOR INFRATOR REVELA CONTUMÁCIA INFRACIONAL JUSTIFICA-SE RESPOSTA MAIS ENÉRGICA DO ESTADO DIANTE DA INSENSIBILIDADE AOS EFEITOS PEDAGÓGICOS DA SANÇÃO ANTERIOR.

4 APELAÇÃO DESPROVIDA.

V - TJPR

Nº do Acórdão: 26154
Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
Processo: 0622881-1 - Segredo de Justiça
Recurso: Agravo de Instrumento - ECA
Relator: Carlos Augusto A de Mello
Julgamento: 04/02/2010 16:43
Decisão: Unânime

Ementa:

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por

unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, concedendo efeito suspensivo a Apelação interposta pelos agravantes somente no que tange a medida de tratamento psicológico extensivo às famílias, nos demais termos, mantendo-se a decisão agravada prolatada pelo Juízo de primeiro grau. EMENTA: AGRAVANTES: G. C. M., L. H. B. R., L. J. N. E S. R. S. S. AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR: JUIZ CONVOCADO CARLOS AUGUSTO ALTHEIA DE MELLO. AGRAVO DE INSTRUMENTO ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 163, INCISO III, DO CÓDIGO PENAL SENTENÇA APELAÇÃO RECEBIDA APENAS NO SEU EFEITO DEVOLUTIVO NOS TERMOS DO ARTIGO 198, INCISO VI DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE PLEITO PELA CONCESSÃO DE DUPLO EFEITO AO RECURSO DE APELAÇÃO IMPOSSIBILIDADE NO QUE TANGE AS MEDIDAS APLICADAS AOS AGRAVANTES AUSÊNCIA DE PERIGO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO EFEITO SUSPENSIVO CONCEDIDO AO RECURSO DE APELAÇÃO SOMENTE NO QUE TANGE A MEDIDA APLICADA ÀS FAMILIAS DOS RECORRENTES - APLICAÇÃO ANALÓGICA DO PRECEITO EXISTENTE NO ARTIGO 5º, XLV, DA CF/88 RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Agravo de Instrumento nº 622881-1, da Vara de Adolescentes infratores do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que são agravantes G. C. M., L. H. B. R., L. J. N. e S. R. S. S. e agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ.

VI - TJRS

Apelação Cível NÚMERO: 70034078279
RELATOR: Claudir Fidelis Faccenda

EMENTA:

APELAÇÃO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 338 DO STJ. ADOÇÃO INTEGRAL DO INSTITUTO. Aplicada medida de prestação de serviços à comunidade, e transcorrido prazo superior a 01 (um) ano entre o recebimento da representação e a publicação da sentença, impõe-se reconhecer a prescrição da pretensão socioeducativa do Estado. PRESCRIÇÃO DECRETADA DE OFÍCIO. PROCESSO EXTINTO. (Apelação Cível Nº 70034078279, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator:

Claudir Fidelis Faccenda, Julgado em 04/02/2010)

Apelação Cível NÚMERO: 70033184300

RELATOR: Alzir Felipe Schmitz

EMENTA:

APELAÇÕES CÍVEIS. ECA. ATOS INFRACIONAIS. FURTOS E ROUBOS MAJORADOS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. Entendo que cabe a aplicação do Princípio da Insignificância aos atos infracionais que, ao fim e ao cabo, serve como base para justificar a movimentação da máquina judiciária. Ademais, o caráter subsidiário do Direito Penal, nos atos praticados por adolescentes é necessário para a imputação de medida socioeducativa. No entanto, para que se aplique o instituto da Bagatela ao ato infracional, não pode ser levado em consideração, tão-somente, o prejuízo sofrido pela vítima, uma vez que deve ser avaliado o grau de reprovação social da conduta. EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE. O vício em substâncias entorpecentes, por si só, não causa a inexigibilidade de conduta diversa, dependendo de prova pericial seu reconhecimento. AUTORIA. PALAVRA DA VÍTIMA. A palavra da vítima, quando corroborada por outros indicativos presentes nos autos, serve como prova segura para o juízo condenatório. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. Imperiosa a manutenção da internação. PRAZO DETERMINADO. A medida de internação não comporta a aplicação de prazo determinado, a teor do § 2º, do artigo 121, do Estatuto da Criança e do Adolescente, cumprindo a reforma da sentença para determinar a aplicação da medida socioeducativa por prazo indeterminado. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO DO REPRESENTADO, DERAM PROVIMENTO AO APELO DO MINISTÉRIO PÚBLICO E, DE OFÍCIO, APLICARAM MEDIDA DE PROTEÇÃO CUMULADA COM A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. (Apelação Cível N° 70033184300, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 04/02/2010)

Apelação Cível NÚMERO: 70033383662

RELATOR: André Luiz Planella Villarinho

EMENTA:

APELAÇÃO CÍVEL. ECA. APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO ART. 155, § 4º, INCISO IV, DO CP. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ATENUANTE DA CONFISSÃO. TENTATIVA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. O princípio da insignificância (bagatela) é inaplicável aos

atos infracionais, nos quais a gravidade da conduta praticada é mais relevante do que valor do bem subtraído. CONFISSÃO. Tratando-se de atos infracionais, e dado o fim pedagógico e ressocializador das medidas socioeducativas, não há falar em aplicação subsidiárias de princípios e institutos do Direito Penal, dentre eles a atenuante da confissão. TENTATIVA. Permanecendo o adolescente na posse mansa e pacífica do objeto furtado, ainda que por curto espaço de tempo, resta afastada a figura da tentativa. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível N° 70033383662, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: André Luiz Planella Villarinho, Julgado em 24/02/2010)

Apelação Cível NÚMERO: 70033362039

RELATOR: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves

EMENTA:

ECA. ATO INFRACIONAL. ROUBO. AUTORIA. PROVA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. ADEQUAÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. 1. Não tem aplicação aos atos infracionais o princípio da insignificância, visto que não se cuida de aplicação de pena, mas de medida socioeducativa, interessando mais a situação pessoal de risco do infrator do que a consequência lesiva do ato. 2. Estando comprovada tanto a autoria quanto a materialidade do ato infracional, imperiosa a procedência da representação e a imposição de medida socioeducativa. 3. A negativa de autoria pelo infrator se esvazia quando sua versão colide com a palavra da vítima, que tem preponderância, e também não encontra eco na prova testemunhal. 4. Para que se tenha como consumado o ato infracional de roubo qualificado basta que o bem seja retirado da posse e vigilância da vítima, mediante violência ou grave ameaça, mesmo que o agente venha a ser preso momentos depois. 5. Diante da gravidade do ato infracional e da ausência de limites e de senso crítico do adolescente, que reitera em práticas infracionais, impõe-se a aplicação da medida socioeducativa de internação, pois terá o condão de mostrar a ele a censura social que repousa sobre sua conduta, convidando-o a uma profunda reflexão, na expectativa de que reflita e mude seu comportamento, para que possa vir a se tornar pessoa de bem, adaptada à vida social e aprenda a respeitar o direito dos seus semelhantes, sob pena de, brevemente, se tornar inquilino do sistema prisional do Estado. Recurso desprovido. (Apelação Cível

N° 70033362039, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 24/02/2010)

Agravo de Instrumento NÚMERO: 70033197716

RELATOR: José Conrado de Souza Júnior

EMENTA:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATO INFRACIONAL. EXECUÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO SEM POSSIBILIDADE DE ATIVIDADES EXTERNAS. PROGRESSÃO PARA MEDIDA MAIS BRANDA. DESCABIMENTO. CONDUTA DO ADOLESCENTE QUE NÃO RECOMENDA A PROGRESSÃO PARA MEDIDA DE INTERNAÇÃO COM POSSIBILIDADE DE ATIVIDADES EXTERNAS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE EVOLUÇÃO COMPORTAMENTAL. Não tendo o adolescente adotado postura que reflita verdadeira introyecção de novos padrões de comportamento, impossível a progressão da medida socioeducativa perseguida. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento N° 70033197716, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Conrado de Souza Júnior, Julgado em 19/02/2010)

Agravo de Instrumento NÚMERO: 70033701889

RELATOR: Claudir Fidelis Faccenda

EMENTA:

ATO INFRACIONAL. REMISSÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO CUMULADA COM MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. MAGISTRADO QUE NÃO HOMOLOGOU A REMISSÃO. NECESSIDADE DE REMESSA DOS AUTOS AO PROCURADOR GERAL DA JUSTIÇA. ART. 181, § 2º DO ECA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravo de Instrumento N° 70033701889, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Claudir Fidelis Faccenda, Julgado em 04/02/2010)

Apelação Cível NÚMERO: 70033184300

RELATOR: Alzir Felipe Schmitz

EMENTA:

APELAÇÕES CÍVEIS. ECA. ATOS INFRACIONAIS. FURTOS E ROUBOS MAJORADOS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. Entendo que cabe a aplicação do Princípio da Insignificância aos atos infracionais que, ao fim e ao

cabo, serve como base para justificar a movimentação da máquina judiciária. Ademais, o caráter subsidiário do Direito Penal, nos atos praticados por adolescentes é necessário para a imputação de medida socioeducativa. No entanto, para que se aplique o instituto da Bagatela ao ato infracional, não pode ser levado em consideração, tão-somente, o prejuízo sofrido pela vítima, uma vez que deve ser avaliado o grau de reprovação social da conduta. EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE. O vício em substâncias entorpecentes, por si só, não causa

a inexigibilidade de conduta diversa, dependendo de prova pericial seu reconhecimento. AUTORIA. PALAVRA DA VÍTIMA. A palavra da vítima, quando corroborada por outros indicativos presentes nos autos, serve como prova segura para o juízo condenatório. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. Imperiosa a manutenção da internação. PRAZO DETERMINADO. A medida de internação não comporta a aplicação de prazo determinado, a teor do § 2º, do artigo 121, do Estatuto da Criança e do Adolescente, cumprindo a reforma da sentença

para determinar a aplicação da medida socioeducativa por prazo indeterminado. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO DO REPRESENTADO, DERAM PROVIMENTO AO APELO DO MINISTÉRIO PÚBLICO E, DE OFÍCIO, APLICARAM MEDIDA DE PROTEÇÃO CUMULADA COM A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. (Apelação Cível Nº 70033184300, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 04/02/2010)

DOCTRINA

OITIVA INFORMAL – UMA PERSPECTIVA GARANTISTA E RESTAURATIVA

Autor: **Lélio Ferraz de Siqueira Neto**
5º Promotor de Justiça de São Caetano do Sul
Coordenador do CAO Cível do Ministério Público do Estado de São Paulo (Infância e Juventude)

OITIVA INFORMAL – UMA PERSPECTIVA GARANTISTA E RESTAURATIVA

RESUMO

A tese que ora se apresenta propõe uma nova perspectiva de trabalho em oitiva informal, com uma visão multiprofissional, numa forma de trabalho que envolva todos os profissionais que trabalham na seara da infância e juventude. A intenção é realizar uma oitiva informal com viés garantista e de múltipla avaliação quanto à repercussão do fato para o adolescente, vítima e comunidade, viabilizando o encaminhamento do caso para círculos restaurativos, estabelecendo um plano restaurativo para atendimento dos interesses dos envolvidos. Como proposições: 1)_ adoção de um modelo multiprofissional; 2)_ trabalho junto à OAB para sensibilização quanto aos interesses e direitos do adolescente em conflito com a lei e princípios de justiça restaurativa; 3)_ abandonar conceitos minoristas, estabelecendo um viés garantista; 4)_ preparo dos profissionais, inclusive assistente social e apoios da comunidade em relação aos princípios de justiça restaurativa.

SUMÁRIO

- 1)_ Introdução a uma nova proposta de trabalho
- 2)_ O trabalho restaurativo com escolas
- 3)_ A fase da oitiva informal
- 4)_ Crítica ao minorismo e o Garantismo Penal Juvenil
- 5)_ Princípios Restaurativos
- 6)_ Alteração do olhar e da escuta

- 7)_ Nova oitiva informal
- 8)_ Hipóteses de aplicação e casos práticos
- 9)_ Alteração de Postura
- 10)_ Proposições

TESE

1)_ INTRODUÇÃO A UMA NOVA PROPOSTA DE TRABALHO

O trabalho da Vara da Infância e Juventude e da Promotoria de Justiça de São Caetano do Sul, desde o ano de 2005, vêm passando por profundas transformações. Uma das grandes inovações foi a introdução do programa Justiça e Educação: Parceria Para a Cidadania que prevê uma integração de mecanismos da justiça e educação, num viés preventivo e de resolução de conflitos (atos infracionais) nas escolas, baseado em princípios da justiça restaurativa.

Nessa perspectiva, foi alterado também o trabalho do juiz e do promotor dentro de suas atribuições ordinárias para pleno alcance tanto do aspecto restaurativo do trabalho, com realce no garantismo em relação ao direito dos adolescentes e para pleno exercício dos direitos fundamentais dos envolvidos em ato infracional.

2)_ O TRABALHO RESTAURATIVO COM ESCOLAS

A postura alterou-se inicialmente com o trabalho nas escolas, colocando-se juiz e promotor como parceiros do sistema educacional na construção de um novo modelo para apuração, resolução e encaminhamento dos atos

infracionais que ocorrem dentro das escolas e no seu entorno, em trabalho integrado com a OAB local, visando também efetivas mudanças das posturas dos educadores e estruturação da rede de atendimento. Nesse trabalho junto à comunidade escolar, procura-se garantir o pleno exercício dos direitos dos alunos, esclarecimentos quanto a suas garantias e responsabilidades.

O trabalho restaurativo nas escolas se faz pelo método dos círculos restaurativos, permitindo às partes se manifestar na forma acima indicada, trazer seus apoios, estimulando a participação da comunidade atingida e escolar, de forma a atender as necessidades dos envolvidos, permitindo e estimulando o conhecimento dos limites e responsabilidades. Garantida a participação da comunidade no processo e estimulando seu engajamento, é possível a construção de uma solução de consenso, na qual as partes são empoderadas pela solução negociada, viabilizando ainda que os direitos violados sejam garantidos pela rede de atendimento que também participa do projeto.

A idéia é tornar a escola referência da comunidade, um eixo garantidor de pleno exercício de direitos da criança e do adolescente, reforçando valores que para as partes têm real significado e concretude, pois elas mesmas fazem parte do processo de sua construção. Há um fortalecimento da rede primária com a participação efetiva da família que passa a ser melhor avaliada, ganhando em respeitabilidade e da comunidade, que é parte essencial do processo restaurativo. Viabiliza ainda reconstruir a rede secundária, com a estruturação

e estabelecimento de fluxos da rede de atendimento.

3)_ A FASE DA OITIVA INFORMAL

A oitiva informal passa a ser, então, além de uma das etapas do procedimento para apuração do ato infracional, um dos pilares do processo de garantia de direitos. Avaliando a oitiva numa perspectiva puramente formal, o adolescente indicado como autor do ato infracional é ouvido pelo promotor acompanhado dos pais ou responsáveis (art. 179 do ECA). Com a realização da oitiva, abrem-se ao Ministério Público as possibilidades (art. 180 do ECA) de pedir remissão, que pode ser ou não cumulada com medida sócio educativa, exceto privativa de liberdade, pedir arquivamento, oferecer representação ou solicitar diligências necessárias à melhor apuração do fato.

Evidente que o ato de oitiva informal tem repercussão pessoal e social em relação ao adolescente, para sua família e mesmo para a comunidade, uma vez que, além das medidas em relação ao autor do ato infracional, podem ser definidas e encaminhadas medidas protetivas ao adolescente e familiares (arts. 101 e 129 do ECA), impondo o oferecimento de garantias de defesa, esclarecimento e segurança jurídica quanto aos seus direitos e os limites do ato que se realiza.

4)_ CRÍTICA AO MENORISMO E O GARANTISMO PENAL JUVENIL

Não se pode admitir que, no melhor (ou pior) sentido menorista, fique ao arbítrio do “bom” promotor ou do “bom” juiz a decisão única e isolada quanto ao que seja mais adequado para a pseudo defesa dos direitos e garantias do adolescente em conflito com a lei, seja pela medida socioeducativa, ou mesmo protetiva, aplicadas. A questão do caráter e objetivos pedagógicos das medidas, a justa aplicação das mesmas e a garantia dos direitos humanos dos adolescentes devem ter o efetivo amparo do garantismo penal juvenil. Os sistemas vestigiais de regras indefinidas, como as do caráter penal indiferenciado, ou mesmo o princípio tutelar do Código de Menores não são mais aceitos, nem fazem sentido.

Uma vez firmada a Convenção Internacional dos Direitos da Criança, da qual o Brasil é signatário, têm-se claras as etapas de separação legal da lei aplicável ao adolescente em conflito com a lei, a participação da criança e adolescente no processo de sua formação e a responsabilidade penal diferenciada. O garantismo é o princípio, em

contraposição aos princípios tutelares, que privilegiavam, perversamente, o subjetivismo e a discricionariedade.

Nessa esteira, editou-se o Estatuto da Criança e do Adolescente como respeito ao princípio garantista, representando a responsabilidade penal do adolescente um dos aspectos que compõem o exercício de sua cidadania. Numa adequação dos princípios de sistema ideal de Ferrajoli aos ditames do direito infracional, Alexandre Morais da Rosa, elenca onze, quais sejam: “medida socioeducativa, delito, lei, necessidade, ofensa, ação, culpabilidade, jurisdição, acusação, prova e defesa”. A ausência desses princípios tornaria o procedimento jurisdicional ilegítimo, “constituindo cada um, (dos princípios) condição da responsabilidade infracional”.

Todas as transformações e inovações incrementadas no âmbito da vara da infância e juventude de São Caetano do Sul balizaram-se então para a adequada efetivação desses princípios constitucionais da prioridade absoluta das crianças e adolescentes e também da proteção integral, consagrada constitucionalmente (art. 227 da CF). Foram asseguradas uma série de prerrogativas essenciais à real implementação e concretização de um tratamento diferenciado, tendo em vista a peculiar condição de pessoa em desenvolvimento. Justifica-se, pois, além de tais garantias asseguradas constitucionalmente, incube ao ECA, ou seja, ao chamado sistema terciário de garantias, consagrar um modelo de Direito Penal Juvenil, reconhecendo outras garantias especiais, cujo fundamento vem prescrito no art. 110 do Estatuto, na forma do devido processo legal, na forma de um conjunto de garantias assecuratórias da cidadania e preservação da dignidade.

O devido processo legal passa além de um direito fundamental. Enquadra-se como um direito natural, evidenciado como uma garantia essencial do estado democrático de direito, respeitando a dignidade humana do adolescente, na completude dos direitos da pessoa em desenvolvimento, de forma a assegurar o exercício do amplo acesso ao Poder Judiciário e um desenvolvimento processual de acordo com normas estabelecidas.

Assim, na aplicação da medida socioeducativa, considerando seu caráter sancionatório, necessário que se preservem e respeitem todas as garantias do adolescente, delimitando o fato, a conduta, a lei aplicável, a necessidade da medida, a prova do fato e a responsabilidade do autor. Todas as prerrogativas processuais são asseguradas pela ordem constitucional e

potencializadas pelo Estatuto. Objetivam evitar qualquer forma de abusos ou arbitrariedades passíveis de serem cometidas em face dos adolescentes. Procura-se avaliar e garantir aos autores do ato infracional, o respeito a princípios como o da tipicidade (art. 103 do ECA), ser ouvido pela autoridade competente (art. 141 “caput” do ECA e art. 5º, inc. XXXV da CF), direito a advogado e gratuidade judiciária (art. 141, §§ 1º e 2º do ECA), devido processo legal, dentre outros.

Especificamente, considerando as opções de ser concedida a remissão, cumulada ou não com medida, exceto de privação de liberdade, não se pode olvidar que deve ser devidamente comprovada e reconhecida a responsabilidade, sendo que a norma do art. 127 do ECA se apresenta inconstitucional, pois não se justifica a aplicação de medida sócio educativa, ou mesmo a concessão da remissão sem o devido reconhecimento ou comprovação de responsabilidade.

Quando a remissão implique a constrição por medida sócio educativa, ou mesmo protetiva, que gera obrigações em relação aos adolescentes (art. 101 do ECA) e também quanto aos responsáveis (art. 129 do ECA), necessária a presença do advogado, realçando nesse aspecto o cunho garantista do Estatuto, preservando a ampla defesa e contraditório. Tal interpretação é sistêmica em relação aos demais aspectos da lei e às normas e garantias constitucionais que lhes são asseguradas. No caso, a oitiva informal realizada em audiência, conforme prevista neste pequeno trabalho, tem como um dos pontos basilares a presença e atuação efetiva do advogado para plena garantia dos direitos.

O que se procura é dar as garantias legais ao procedimento a partir de um teor de jurisdicionalidade, na qual a legitimidade destas normas de caráter penal depende da observância das garantias, funcionando o poder judiciário como um “contrapoder” em relação aos demais, para “controle de legalidade e da tutela dos direitos fundamentais dos cidadãos”.

5)_ PRINCÍPIOS RESTAURATIVOS

Por outro lado, avaliando o ato infracional à vista dos princípios restaurativos, prevê-se o ato infracional como violação de pessoas e relacionamentos, que criam obrigações em relação à vítima e comunidade. A justiça restaurativa, nesse sentido, foca nos danos ocorridos, preocupando-se com as necessidades das vítimas e as conseqüências para esta e para a comunidade, mas também, e essencialmente, no enfoque de atendimento às necessidades do autor. Responsabiliza o causador do dano,

mas permite a ele oportunidade de compreender a dimensão do ocorrido, se comprometendo com as obrigações geradas a partir de um plano para restaurar o ocorrido, encorajando-o a experimentar transformação, seja em relação às causas de seu comportamento, seja para oportunizar tratamento específico, visando à melhoria de suas competências pessoais. A justiça restaurativa gera engajamento das partes, por considerar que o ato imputado é violação de pessoas e de relacionamentos.

Ao contrário do processo comum, de viés retributivo, que tem por objetivo principal definir o autor e a adequação típica, impondo uma pena ao infrator, a justiça restaurativa preocupa-se em saber quem foi afetado, qual a repercussão do fato e que obrigações se originaram a partir do ocorrido que é imputado ao ofensor em relação à vítima e à comunidade atingida. Pelo viés restaurativo evita-se a falta de empatia do autor do fato em relação à vítima. A vítima é efetivamente ouvida, informada quanto ao fato e conseqüências e se torna parte ativa do processo de construção do plano restaurativo.

A aplicação de prática restaurativa facultada, e mesmo estimula, a participação dos apoios tanto do autor como da vítima. Assim, na ocasião da oitiva informal existe uma grande oportunidade de afirmar a autonomia do adolescente, lhe oferecendo a opção ao ser considerado como sujeito de direitos. A assunção de responsabilidade, viabilizada pela oitiva informal no enfoque restaurativo, pretende dar força ao adolescente que, respeitado, ouvido e considerado, possa se colocar como sujeito perante o outro e perante a comunidade atingida, elementos essenciais para dar efetividade e sustentação ao eventual acordo que possa existir para restaurar a relação rompida.

Ao assumir responsabilidades, o adolescente indicado como autor ganha em autonomia, fazendo parte da condução do processo. Atuando efetivamente na sua condução, fazendo parte da construção da oitiva informal, que pode ter o encaminhamento restaurativo, o adolescente tem a rara oportunidade de não ficar na passividade de ser subjugado a uma medida, mas de construir o caminho a seguir. A apropriação pelo adolescente daquilo que se inicia nessa oitiva informal, lhe permite o senso de pertencimento ao processo, de ser um dos condutores para solução de um fato que teve repercussão tanto para a vítima, e eventualmente para a comunidade, como para ele próprio.

6)_ ALTERAÇÃO DO OLHAR E DA ESCUTA

Busca-se, dentro dessa nova proposta de realização da oitiva informal a identificação de aspectos que envolvem, efetivamente, o interesse das partes, parceiras na solução do conflito, com um novo olhar para o ocorrido, permitindo ouvir e sensibilizar aquele que cometeu o ato e aquele que se sentiu atingido, identificar a efetiva repercussão do ato e a perspectiva de repará-lo, de forma a viabilizar o encontro restaurativo.

Nessa visão, perceber a oitiva informal como a formal fase procedimental em que o promotor ouve o adolescente autor de ato infracional a respeito do ocorrido, toma informações do mesmo com sua família e, com chancela do juiz, ou o representa para uma ação socioeducativa, ou pede um simples arquivamento, ou ainda oferece remissão, à evidência que é uma abordagem correta, mas muito limitada quanto ao alcance e à potencialidade do trabalho na seara da infância e juventude. Além, parece não garantir efetivamente os direitos essenciais do adolescente imputado como autor do ato infracional, nem viabilizar, com a consistência necessária, mecanismos e medidas que efetivamente consagrem o adolescente em sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

7)_ NOVA OITIVA INFORMAL

Pensou-se então a oitiva informal numa grande oportunidade em que todos os atores envolvidos e sobre os quais repercutiu o fato participam do processo e da decisão a respeito do caminho a ser tomado, atuando de forma a garantir ao adolescente o direito de um procedimento legal, mas também participativo. Busca-se, com todas as garantias devidas e necessárias permitir que os participantes, notadamente o adolescente, tenham suas necessidades identificadas, avaliadas e encaminhadas para atendimento. Fazem parte do processo em sua condução, assumindo responsabilidades, mas acima de tudo se colocando como parte a ser respeitada. São sujeitos de direito. Note-se que as oitivas são marcadas diretamente pela Delegacia de Polícia, que também participa do projeto de justiça restaurativa, trabalhando em consonância com a VIJ. Nessa forma, tem-se trazido a Polícia como parceira essencial da estrutura de apuração e responsabilização do ato infracional.

Nessa perspectiva, em São Caetano do Sul, a oitiva informal é feita na sala de audiências, com a presença do adolescente indicado como autor e responsável, vítima, advogado, assistente social, escrevente, promotor e juiz. De fato, a partir da entrada do adolescente e dos responsáveis no recinto, todas

as partes se apresentam sem qualquer titulação, indicando pelo nome e cargo que ocupam naquela oportunidade. A apresentação das partes da maneira como narrada tem por fito a desmistificação do procedimento, não como aquele no qual o adolescente é o estigmatizado autor a ser punido.

Forma-se um espaço de construção, de avaliação do fato, das potencialidades que se abrem a partir da constatação da ocorrência do ato infracional em face das perspectivas do processo e encaminhamentos que pode ser para o círculo restaurativo. A participação do adolescente, por seu lado, é potencializada, assim como de sua família. Também a vítima e sua família, quando seja o caso, também são chamadas para a oitiva informal. A respeito da posição da família na prática da audiência, preciso frisar que a ela é dado relevo, tanto da sua importância, ganhando em respeitabilidade, quanto da responsabilidade no contexto da garantia dos direitos do filho adolescente. Sua presença é importante para dimensionar as implicações do fato, bem como para os eventuais encaminhamentos, ganhando em relevo e importância para o cuidado efetivo e eficiente com o adolescente. O processo restaurativo será conduzido por facilitadores em oportunidade distinta, respeitada sempre a voluntariedade das partes.

Por outro lado, há uma definição dos papéis no processo, mas sem estigmatização ou pré-julgamento quanto ao fato ou responsabilidade. A presença do defensor é central para tais garantias, uma vez que, na seara da infância e juventude procura-se a atuação de advogados indicados pela OAB local, parceira do programa Justiça e Educação, que são informados quanto aos fundamentos de justiça restaurativa. Nesse sentido, além de garantir à avaliação do caso o respeito a princípios de tipicidade, à existência de provas e à culpabilidade, também auxiliam no processo, garantindo ao adolescente os seus direitos e esclarecendo suas dúvidas. São ainda os advogados convidados a participarem do círculo restaurativo que muitas vezes é encaminhado a partir da oitiva informal, prestando o auxílio à legalidade e à legitimidade do procedimento.

A presença da assistente social permite que se tenha uma visão mais ampla e uma perspectiva mais adequada das conseqüências sociais, familiares e pessoais do ato. Para tanto, também são capacitadas em práticas restaurativas, atuando como facilitadoras, permitindo que construam o vínculo do sistema formal de justiça com a prática restaurativa. Sua presença informa o caráter interdisciplinar

da oitiva, quebrando a rigidez, de forma a garantir melhor avaliação tanto das conseqüências do ato, como das necessidades que precisavam ser satisfeitas, fornecendo elementos mais palpáveis para que o adolescente possa fazer escolhas. Mais que uma presença tuteladora, permite uma adequada avaliação quanto à necessidade de medidas protetivas a todos os envolvidos, inclusive os familiares, mas cujas opções e encaminhamentos serão avaliados pelas partes, que também participam dessa (auto) avaliação. Nesse sentido, ganhando em participação, o adolescente percebe que é parte da avaliação e construção dos encaminhamentos e verá sentido em cumprí-los.

A postura do juiz e do promotor passa por uma nova escuta dos envolvidos. Dentro do que se tem dos princípios da justiça restaurativa, tem havido uma efetiva mudança dos agentes governamentais. Passam a agir como condutores para efetiva pacificação social e solução de conflitos, permitindo eventual encaminhamento para círculo restaurativo, visando a elaboração do que ocorreu e a construção de um plano para restaurar o que foi rompido, com vistas ao futuro, mas essencialmente construído pelo adolescente e demais envolvidos. De experts em direito, juiz e promotor passam a facilitadores da mudança das partes para seu fortalecimento, a fim de que repensem seus papéis e compromissos pessoais, comunitários e familiares. Nessa adaptação tem ocorrido mudança de postura dos operadores do direito em relação aos demais, desvestindo o véu da autoridade inatingível, procurando uma relação empática entre todos.

O aspecto garantista se dá pela construção coletiva e pelo respeito aos direitos já consagrados no Estatuto, com privilégio à possibilidade de participar da construção de uma solução de consenso, relevando o adolescente em sua autonomia. Na construção conjunta é possível ver como a alteridade presente no conflito pode ser útil na avaliação pelo adolescente quanto à repercussão do ato para ele e todos os envolvidos, de como são afetados. Nesse sentido, a vítima toma concretude, pode aparecer e então ser considerada.

Especificamente em relação ao Ministério Público, sendo parte, autor da ação sócio educativa, não se justifica deixar ao seu alvitre a definição de medidas que vão ter repercussão em relação ao adolescente. A postura do defensor é essencial. Não obstante a outorga constitucional da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis pelo Ministério Público, isso não equivale à defesa

técnica do autor de ato infracional por advogado. No bojo da ação socioeducativa o promotor defende interesses que são sociais, mas que conflitam com os do adolescente.

Na oitiva informal que se propõe, o indigitado autor do ato infracional é ouvido e respeitado, inquirido quanto às necessidades que procurava atingir e a compreensão da dimensão do fato para a vítima e comunidade, e mesmo para a sua família. Aquele que se sentiu atingido também é perguntado quanto às conseqüências do fato, como avalia aquele fato perante sua família, amigos e comunidade. Ou seja, permite-se sensibilizar e encaminhar o adolescente para auto avaliação e para um adequado olhar para a vítima, que se torna concreta, encaminhando-os para processo restaurativo, se o caso.

8)_ HIPÓTESES DE APLICAÇÃO E CASOS PRÁTICOS

Especificamente quanto a situações de ato infracional ocorridos nas escolas, quando o caso imputado não seja resolvido no ambiente escolar pelos círculos restaurativos, poder ser remetido ao fórum por meio de ocorrência policial. Quando o indicado como causador do dano e aquele que se sentiu atingido estudem na mesma escola ou em escola distinta, inseridos em sistema formal de ensino, orienta-se que o círculo restaurativo ocorra nas escolas. Quando o adolescente se encontra evadido, pode ser encaminhado para círculo restaurativo preferencialmente na escola que abrange sua residência como forma de reafirmar a escola como eixo de garantia de direitos e referência da comunidade, local para onde o adolescente necessariamente deve ser reconduzido.

Noutras hipóteses em que o conflito não se passa necessariamente na escola, a oitiva informal na maneira indicada também permite que se avalie interesses e necessidades do autor do ato infracional e mesmo da vítima. O aspecto multidisciplinar dessa oitiva informal pode indicar a possibilidade e interesse de se aplicar o círculo restaurativo, permitindo que sejam sensibilizadas as partes para tanto, o que se faz garantido pela presença do advogado, colhendo a concordância de todos.

Ainda que não se encaminhe necessariamente o caso para o círculo restaurativo, a visão multidisciplinar gera uma adequada perspectiva, ou da continuação do processo por ação socioeducativa ou a viabilidade da proposta de remissão sem necessário encaminhamento para o procedimento restaurativo. Aquele a quem se imputa

o ato infracional se sente respeitado, as necessidades que permearam seu comportamento se evidenciam e suas potencialidades são percebidas, tudo visando a defesa de seus direitos. Permite um trabalho mais adequado e preciso ao promotor, ao advogado e também ao juiz.

Caminhando em relação às oportunidades que resultam dessa forma de oitiva informal, existe opção de ser o caso encaminhado para círculo restaurativo, propondo-se de antemão a medida socioeducativa a ser aplicada para os fins de eventual remissão, com a presença e chancela de todos: adolescente, juiz, promotor, advogado, assistente social e responsáveis. Remetem-se então os envolvidos para procedimento restaurativo com a proposta de aplicação de medida, quando concordes, devendo as partes definir o conteúdo da medida a ser aplicada no círculo. Ou seja, aproveita-se a potencialidade restaurativa da prática, sem perder de vista a oportunidade e necessidade da medida que se apresenta adequada ao caso, avaliada adequada e garantisticamente em oitiva informal.

Avaliando adequadamente o fato e sua repercussão, bem como a implicação ao adolescente e àquele que se sentiu atingido, inclusive na dimensão comunitária do fato, abre-se uma real possibilidade de adequar a lei à realidade, uma vez que as próprias partes e a comunidade é que irão decidir o desvalor da conduta e a forma de restaurar o que foi esgarçado. A partir da lição de Baratta quanto ao comportamento criminoso, entende-se que a conduta não é por si ilegal, mas deve ser dessa forma definida. O que importa é a repercussão social do fato, cuja intensidade é que indica se o comportamento é ou não desviante, pelo que cada grupo social é que vai defini-lo como tal. Assim, possibilitar, como se pretende nessa visão da oitiva informal, que a própria comunidade e os envolvidos exerçam o direito de definir o conteúdo e aplicação do que entende adequado para a restauração do malfeito parece a mais próxima adequação ao melhor ideário da criminologia.

Tecnicamente, os acordos são estabelecidos e acolhidos na forma da remissão (art. 126 do ECA) na fase de oitiva informal, antes mesmo da instauração do processo, ou seja, da ação sócio educativa (art. 110 e s. do ECA). O acordo realizado é tido como suficiente para a remissão.

Ilustram-se as assertivas supra com alguns casos práticos: 1)_ Em uma oitiva informal por agressão de um adolescente maior contra outro menor, ambos compareceram e disseram que o fato já tinha sido superado e que voltaram a manter amizade. No entanto, quando foi questionado à vítima quanto

à repercussão do fato, começou a chorar e disse que depois do fato todos o chamavam de “arregão” (covarde) na escola e que se sentia constrangido. A partir de tal constatação, foi proposta a realização de um círculo restaurativo entre a vítima, autor e os demais alunos que o estavam ofendendo. A repercussão foi excelente, todos compreenderam a dimensão e a dor daquele que foi atingido, ele foi reintegrado ao grupo e passou a ser respeitado. 2)_ Outro caso clássico é do bullying. Na oitiva informal desses casos, é impossível, a priori, definir que se trata de tal forma de vitimização. Geralmente, aquele que causou o ato infracional foi vítima durante meses ou anos de chacota e humilhações quanto às suas características físicas ou mesmo emocionais, quando, certo dia, revidou e agrediu alguém, sendo encaminhado para oitiva informal unicamente como “autor” do fato. Nessa forma de oitiva informal, permite-se a identificação do bullying, encaminhando as partes, “autor” e “vítima”, bem como os demais envolvidos na vitimização para círculo restaurativo. Tal processo, quando bem conduzido, tem apresentado resultados muito satisfatórios, com a reintegração do então “autor”, vítima do bullying, ao convívio sadio com os demais companheiros de escola, voltando a ser respeitado. 3)_ Outro é o caso de atos infracionais que envolvam valores como machismo, agressividade ou violência, que se tornaram geradores de conflitos e vitimização. Nesses casos, identificada tal origem de conflito em oitiva informal, encaminham-se as partes para círculo, a fim de que os envolvidos e a comunidade discutam os valores que deram origem ao fato, de forma a que sejam repensados em seu conteúdo, dimensão e repercussão, o que também produz resultados positivos.

Fosse a oitiva informal realizada de maneira “clássica”, tais situações jamais seriam identificadas e menos ainda encaminhadas. Assim, o direito dos envolvidos não estaria efetivamente garantido. O que se avalia num sentido mais amplo é tanto o respeito à legalidade, com o devido processo legal no interesse do adolescente, mas também para a efetiva solução do ocorrido, focalizando os danos para vítima e para

a comunidade e as necessidades que devem ser tratadas. Nessa nova forma de se conduzir a oitiva informal, viabiliza-se a reparação de danos em processo colaborativo e inclusivo, propiciando apoio a todos os envolvidos. A garantia que se oferece nessa forma de avaliar a oitiva informal vai além da correta e formal aplicação das normas jurídicas, passando pela sua utilização de forma eficiente, útil e formadora de pessoas e de relações, considerando, efetivamente, a condição peculiar do adolescente como pessoa em desenvolvimento. As partes são empoderadas quanto à forma consensual de solução de conflitos, ganhando em humanidade quanto à visão do outro, atendendo realmente as necessidades de todos e construindo uma cultura de paz.

9)_ ALTERAÇÃO DE POSTURA

Necessária, portanto, uma mudança de postura dos profissionais do direito, notadamente juiz e promotor, abrindo mão definitivamente do sedutor viés menorista que nos foi incrustado durante décadas, rechaçando a perversidade do subjetivismo. Preciso permitir aos adolescentes conhecer sua autonomia, sua responsabilidade e seu empoderamento, estimulando-os para que possam ter autonomia para solução dos próprios conflitos. A atuação em coordenação existe pela disposição de todos, inclusive dos defensores, que, no caso, são parceiros essenciais na administração da justiça para a garantia plena dos direitos dos adolescentes autores de ato infracional.

Conforme lembra o professor Pedro Scuro Neto em relação ao desafio das práticas restaurativas, qualquer mudança exige “alterar a essência da abordagem do sistema” para sua efetiva promoção, capacitando a sociedade “para responder a malfeitos e conflitos, reparar danos infligidos, reintegrar vítimas e infratores, e, estabelecer as bases de uma segurança pública sustentável”. Mudar significa ainda redefinir a “missão do sistema”, que deve ser fundamentado em valores, interagindo-o com os que o utilizam e com a população, destinatária

das normas jurídicas.

10)_ PROPOSIÇÕES

- 1)_ Adoção de um modelo multidisciplinar para oitiva informal, com participação das partes envolvidas, inclusive a vítima e apoios, advogado, juiz, promotor e corpo técnico do fórum;
- 2)_ Trabalho em parceria junto à OAB ou defensoria pública, para sensibilização quanto aos interesses e direitos do adolescente em conflito com a lei e princípios de justiça restaurativa;
- 3)_ reafirmar o garantismo penal juvenil, abandonando definitivamente o ranço menorista;
- 4)_ Preparo dos profissionais, inclusive assistente social e apoios da comunidade em relação aos princípios de justiça restaurativa;
- 5)_ Introdução de princípios de justiça restaurativa e cultura de paz no trabalho das varas da infância e juventude.

BIBLIOGRAFIA:

COSTA, Ana Paula Motta, As Garantias Processuais e do Direito Penal Juvenil, como limite na aplicação da medida socioeducativa de internação, Ed. Livraria de Advogado, 2005.

LIBERATI, Wilson Donizeti, Processo Penal Juvenil, a garantia da legalidade na execução de medida socioeducativa, Malheiros editores, 2006.

SCURO NETO, Pedro, Por uma Justiça Restaurativa Real e Possível, in Justiça Restaurativa um caminho para os direitos humanos, Instituto de Acesso à Justiça, 2004

ROSA, Alexandre Morais, Direito Infracional: Garantismo, Psicanálise e Movimento AntiTerror, ed. Habitus, 2005.

SARAIVA, João Batista da Costa, Compêndio de Direito Penal Juvenil, Adolescente e ato infracional, Livraria do Advogado, 3ª ed., 2006

ZEHR, Howard, Pequeno Livro da Justiça Restaurativa (Ed. Good Books, Intercourse PA 17534), tradução livre por Márcia Gama.